

01/04/2015

Lei nº 11.340

autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

01/04/2015

Lei nº 11.340

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

01/04/2015

Lei nº 11.340

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

01/04/2015

Lei nº 11.340

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas

01/04/2015

Lei nº 11.340

áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

01/04/2015

Lei nº 11.340

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.

.....

II -

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... " (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência." (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152.

01/04/2015

Lei nº 11.340

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação." (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006

*

> SETAS - 000047 <

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

PL 335 /2015

**PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado RAIMUNDO RIBEIRO – PSDB/DF)**

> SETAS - 000048 <

L I D OEm, 7, 4, 15

Assessoria de Plenário**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE
FRALDÁRIOS NOS BANHEIROS
MASCULINOS DOS ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL.****A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais do Distrito Federal, que não disponham de banheiros familiares, devem instalar fraldários nos banheiros masculinos.

§1º Os banheiros masculinos deverão disponibilizar ambiente limpo, higienizado, com garantia de segurança para os pais e responsáveis.

Art. 2º - Para os fins de aplicação da presente Lei, consideram-se estabelecimentos comerciais:

- I – Supermercados;
- II – Shopping Center;
- III – Parques;
- IV – Restaurantes;
- V – Lanchonetes;
- VI – Centros Comerciais;
- VII – Feiras Permanentes;
- VIII – Hospitais;
- IX – Teatros.

Art. 3º - Os restaurantes e lanchonetes, quando estabelecidos no interior de Shopping Center, Centros Comerciais ou Supermercados estarão isentos da obrigação de que trata esta lei, desde que disponíveis os banheiros familiares, na área de uso comum.

APL'D 04-04-2015 11:21

5

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902
Telefone: 3348-8032 - email: dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 4º - Os responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no artigo 2º desta Lei que descumprirem o disposto nesta norma, incorrerão nas seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa.

Parágrafo Único – O Poder Executivo regulará, via decreto, o valor e a aplicação da multa mencionada no inciso II deste artigo.

Art. 5º - Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor desta lei, para adaptarem-se.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto justifica-se pelo fato de alguns estabelecimentos comerciais do Distrito Federal, não possuírem banheiros familiares, contando apenas com fraldários nos banheiros femininos.

Desta forma, pretende-se instalar fraldários nos banheiros masculinos, de modo a propiciar aos pais e responsáveis realizar a troca de fraldas de seus filhos.

Assim, a presente proposição visa permitir conforto e praticidade aos pais e responsáveis, evitando riscos para a higiene e integridade física da criança, bem como, situações constrangedoras.

Certos da importância da implantação de fraldários nos banheiros masculinos, apresentamos o presente projeto de lei, esperando o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala de Sessões, em 30 de março de 2015.

Deputado RAIMUNDO RIBEIRO
Autor

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902
Telefone: 3348-8032 - email: dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br

> SETAS - 000049 <

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****PL 336 /2015****PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado RAIMUNDO RIBEIRO – PSDB/DF)**

> SETAS - 000050 <

L I D O
Em, 7 1 4 15

Assessoria de Plenário

**ALTERA OS ARTIGOS 16 E 26 DA LEI Nº4.751,
DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012.****A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

Art. 1º - Os artigos 16 e 26 da Lei nº 4.751, de 07 de fevereiro de 2012 que dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O Conselho de Educação do Distrito Federal, composto por pessoas de notório saber e probidade, com ampla experiência em matéria de educação, será constituído por conselheiros designados pelo Governador do Distrito Federal, observada a necessária representação dos níveis de ensino e a participação de representantes dos sistemas de ensino público e privado, sendo:

i) um representante de Associação de Pais/ Responsáveis de Alunos das instituições de ensino públicas e privadas do Distrito Federal;

Parágrafo único - As entidades representativas deverão ter pública e notória atuação em defesa de seus representados há pelo menos 3 anos de existência.”

“Art. 26

§ 3º Os representantes insertos no art. 3º, inciso V, não poderão pertencer a outras categorias constantes do artigo.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AP.ED 04/04/2015 11:22

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902
Telefone: 3348-8032 - email: dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

> SETAS - 000051 <

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei visa atualizar a Lei nº 4.751, de 07 de fevereiro de 2012, que trata do Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal, a fim de aperfeiçoar as disposições do Capítulo IV.

A Constituição Federal de 1988, introduziu o princípio da gestão democrática da educação, assim os conselhos de educação ganharam ênfase e passaram a ser considerados como órgãos de estado. Os conselhos de educação como órgãos de Estado têm, portanto, dupla fonte de voz e de poder: falam ao governo em nome da sociedade e repercutem a ela as visões do governo, tomando decisões no âmbito das competências próprias.

A referida lei dispõe no art. 16, que o Conselho de Educação do Distrito Federal será composto por pessoas de notório saber e probidade, com ampla experiência em matéria de educação, trazendo em seu corpo um rol taxativo acerca da composição do Conselho.

Até recentemente, cerca de 90% dos assentos do CEDF era formado por donos de entidades privadas. Com o advento da Lei de Gestão democrática essa realidade mudou. Entretanto, em que pese constatar que a maioria dos segmentos da educação atualmente está representada no CEDF, nota-se ainda a ausência da representação dos pais/responsáveis de alunos junto a CEDF, ressaltando que nunca houve uma representação de entidade civil organizada dos pais.

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902
Telefone: 3348-8032 - email: dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

> SETAS - 000052 <

Nesse sentido, importa destacar a aplicação do princípio constitucional da gestão democrática, na forma do art. 206, inciso IV da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 3º, inciso VIII e art. 14, inciso II, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20 de dezembro de 1996.

Corroborando com as normas, insta salientar o posicionamento do ex-conselheiro do CEDF, Professor Genoíno Bordignon, que “o CEDF se insere num sistema de ensino que reúne as competências dos entes federados Estado e Município e, assim, responde prioritariamente pela educação básica (educação infantil, ensino fundamental e médio). Neste contexto, a representação dos pais, enquanto categoria organizada, é imprescindível ao conselho para expressar o olhar e a voz desse segmento, primeiro e principal interessado nas deliberações do conselho, que dizem respeito, essencialmente, à qualidade do ensino. Excluir os pais dessa representação no CEDF é, mais que ignorar, contrariar explicitamente o princípio constitucional da gestão democrática, a praxe instituída nos conselhos estaduais e municipais de educação e as deliberações da Conferência Nacional de Educação - Conae.

Assim, cabe ressaltar ainda que uma das preocupações da Pasta da Educação sempre foi também com a baixa participação dos pais/responsáveis de alunos dentro das escolas. Com o advento da Lei da Gestão Democrática, infelizmente essa realidade ainda não foi mudada.

De igual forma, nos Conselhos Escolares é comum encontrarmos o assento de pais de alunos sendo ocupados por professores e profissionais da carreira de assistência, mesmo que pais de alunos, usurpando o legítimo direito dos verdadeiros mantenedores dos sistemas de educação de participarem genuinamente representando esse segmento, evitando conflitos de interesses.

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902
Telefone: 3348-8032 - email: dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

> SETAS - 000053 <

Pesquisa* realizada recentemente pelo Movimento todos pela Educação/IBOPE revelou que apenas 12% dos pais e responsáveis são presentes na vida escolar dos alunos e se aproximam da escola participando de reuniões e ajudando os filhos a organizarem sua vida escolar. Por óbvio, a consequência disso, são os péssimos resultados de aproveitamento dos alunos, da rede pública de ensino.

Essa realidade reflete muito mais que o desinteresse desse segmento importantíssimo para a educação, mostra também a falta de abertura democrática na gestão das escolas públicas e privadas. Resultado desse desinteresse pode significar o fracasso até do Plano Nacional de Educação – PNE e do PDE Plano Distrital de Educação. A escola não tem como dar bons resultados quando há um distanciamento e tão grande por parte dos pais/responsáveis de alunos.

O espírito da Lei da Gestão Democrática, ao separar os atores de acordo com sua categoria, tem como objetivo que a participação seja a mais democrática e ampla possível. Sendo assim, quando os representantes de pais e responsáveis de alunos pertencem a outros segmentos, acabam gerando dupla representação e tomam o assento da categoria com maior número de pessoas que são os pais e responsáveis por alunos. Resultado disso é o distanciamento e a não assunção das responsabilidades de um segmento importantíssimo da comunidade escolar.

Somente com a participação efetiva dos pais/responsáveis de alunos é que os investimentos que serão feitos na educação serão sentidos de fato. Isto porque a educação está assentada em quatro pilares: Governo, Professores, Alunos e Pais de Alunos. Se um desses faltar com sua responsabilidade, será impossível educação pública de qualidade para todas as classes sociais como preconizada pelo Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, idealizado há 82 anos por Anísio Teixeira, Cecília Meireles, dentre outros pioneiros.

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902
Telefone: 3348-8032 - email: dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

> SETAS - 000054 <

Certos da importância da reformulação do CEDF, acrescentando a representação de entidade civil organizada dos pais, apresentamos o presente projeto de lei, esperando o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala de Sessões, em 30 de março de 2015.

Deputado RAIMUNDO RIBEIRO
Autor.

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902
Telefone: 3348-8032 - email: dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo



PL 337 / 2015

PROJETO DE LEI

(Do Senhor Deputado Cristiano Araújo)

> SETAS - 000055 <

L I D O
Em 7/4/15
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Torna obrigatória em
estabelecimentos como bares,
restaurantes, boates, casas de show e
similares a comercialização de
preservativos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, boates, casas de show e similares, situados no Distrito Federal, são obrigados a comercializar preservativos masculinos e femininos.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o *caput* devem estar em local visível e de fácil acesso.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais de que trata o *caput* terão noventa dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem as suas determinações.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita aos infratores às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III – interdição da atividade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 1º 06/04/2015 14:18
Ely 12894



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo



JUSTIFICAÇÃO

> SETAS - 000056 <

O poder público tem realizado nos últimos anos diversas campanhas educativas para o uso de preservativos, com vistas a esclarecer a população brasileira quanto aos riscos de contrair doenças sexualmente transmissíveis – DST, em especial, a AIDS.

Todavia, a comercialização de preservativos está limitada a mercados e farmácias, enquanto o ponto de encontro de pessoas solteiras é em bares, restaurantes, casas de show, boates e similares, havendo um descompasso entre os locais onde são oferecidos este tipo de produtos e os locais onde há a necessidade de oferta abundante, razão da proposição deste projeto de lei.

Ressalte-se, também, que nos últimos meses tem sido divulgado pela imprensa nacional o aumento do número de casos de AIDS, em especial, quanto ao grupo de homossexuais e com a aprovação desta proposição, presume-se que proporcionará um acesso maior a preservativos, que por conseguinte, reduzirá o número de casos de pessoas contraídas, seja com AIDS ou qualquer outra DST.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputado CRISTIANO ARAÚJO

edn



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo



PL 338 /2015

PROJETO DE LEI I

(Do Senhor Deputado Cristiano Araújo)

Dispõe sobre a transparência dos
gastos com cartão corporativo.

L I D OEm, 71/4/15

Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo do Distrito Federal divulgarão por meio de sítio oficial os gastos realizados com cartão corporativo de suas unidades.

Art. 2º As compras realizadas ou serviços prestados com cartão corporativo serão informadas no mês posterior ao de sua realização, identificando:

- I – nome do credor, sendo a razão social e nome fantasia;
- II – endereço completo;
- III – itens adquiridos ou serviços prestados;
- IV – quantidade dos itens adquiridos ou serviços prestados;
- V – objetivo da compra;
- VI – justificativa da compra;
- VII – nome e matrícula do servidor responsável pela compra;
- VIII – data da compra.

Art. 3º Estão abrangidas por esta lei todos os órgãos do Poder Executivo, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 4º O descumprimento ao previsto nesta Lei implica em crime de responsabilidade e será apurado pela autoridade competente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

> SETAS - 000057 <

APR 23 2015 16:18

Ely 12597



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo



> 893000 - SETAS <

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa possibilitar que a população do Distrito Federal possa identificar como os gastos com cartão corporativo são realizados, qual a finalidade da compra, valores gastos, itens adquiridos, serviços prestados, quem forneceu e por qual objetivo foi realizada esta contratação.

Num processo cada vez mais atual de dar transparência aos gastos públicos, a presente proposição visa fortalecer este caminho a ser seguido pela administração pública.

A Lei Orgânica do Distrito Federal deixa muito claro em seu artigo 19 que a transparência é um princípio a ser seguido por administração pública, seja direta ou indireta, *in verbis*:

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, transparência, eficiência e interesse público.

Restando, tão somente ao Estado colocar em prática o presente princípio em relação aos cartões corporativos.

Sala das Sessões,


Deputado **CRISTIANO ARAÚJO**

edn



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo



PL 339 /2015

PROJETO DE LEI

(Do Senhor Deputado Cristiano Araújo)

Institui a Política de Incentivo ao
reaproveitamento da água da chuva no
Distrito Federal.

SETAS - 000059 <
L I D O
Em. 7 1 4 1 5
Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Institui a Política de Incentivo ao reaproveitamento da água da chuva no Distrito Federal.

Art. 2º O Poder Público poderá:

I - promover campanha educativa de forma a esclarecer a população do Distrito Federal os benefícios do reaproveitamento da água da chuva no Distrito Federal;

II - promover incentivos fiscais para as residências e/ou prédios comerciais que tiverem sistema de captação e reaproveitamento da água da chuva.

Art. 3º A Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal disponibilizará em sua página oficial as normas técnicas e orientações gerais, de forma clara e transparente, para a construção ou reforma de instalação visando atender ao objeto desta Lei.

Art. 4º É obrigatória a implantação de sistema de captação da água da chuva e seu reaproveitamento como água não potável nos projetos de edificações, residenciais ou não, do Distrito Federal, como condição para obtenção das aprovações e licenças.

Art. 5º As novas edificações voltadas para programas de habitação de interesse social, obrigatoriamente, terão sistema de captação da água da chuva e seu reaproveitamento como água não potável.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

AP-ED 06/01/2015 16:18

Ely 12894



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo



JUSTIFICAÇÃO

> SETAS - 000060 <

Diante da escassez de água em todo o Brasil e pensando num crescimento constante do Distrito Federal e entorno, que gera um consumo ainda maior de água potável, é fundamental que os prédios comerciais e residenciais de nossa unidade da Federação reutilizem da água vinda chuva, já que possuímos uma grande área verde, que na época de seca, necessita ser aguada, por isso propomos o presente projeto.

O Distrito Federal é um território pequeno, com uma área de 5.801.937 km², porém, possuidor de um manancial formidável, que precisa ser preservado. A reutilização da água da chuva em prédios públicos e privados, comerciais ou residenciais será um grande marco para toda a nossa população.

Por isso, cabe ao Estado esclarecer, propor medidas, incentivar a população a criar sistema de coleta da água da chuva para reutilizá-la como água não potável.

Sala das Sessões,


Deputado CRISTIANO ARAÚJO

edn



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA SANDRA FARAJ



PL 340 /2015

PROJETO DE LEI Nº _____
(Da Senhora Deputada SANDRA FARAJ)

> SETAS - 000061 <

Em, 7 de abril de 2015
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre vedação a concessão de incentivo fiscal e financiamento, a celebração de contrato administrativo e a participação em licitação, de pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física que utilize práticas discriminatórias entre homens e mulheres no trabalho.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica vedada no âmbito do Distrito Federal, a concessão de incentivo fiscal e financiamento de qualquer espécie, por parte do poder público ou de entidade por ele controlada, direta ou indiretamente, a pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física que utilize prática discriminatória entre homens e mulheres no ambiente do trabalho.

Art. 2º Para fins do disposto nessa Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física responsável por praticar discriminação entre homens e mulheres será aquela presente no cadastro do Ministério do Trabalho e Emprego condenado na esfera administrativa ou judicial.

Art. 4º Considera-se prática discriminatória à mulher, para efeito desta Lei, aquela situação em que a mulher é submetida a igual trabalho ao do empregado homem percebendo remuneração a menor ou com jornada de trabalho a maior, tenha sofrido assédio sexual ou assédio moral, esta última em razão do sexo, do empregador ou preposto.

Parágrafo Único. Excetua-se do caput deste artigo as diferenças salariais e de jornada de trabalho entre mulheres e homens em razão de enquadramento no plano de carreira, cargos e salários da empresa ou empregador, ou ainda em razão das normas de proteção às mulheres.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O combate ao trabalho discriminatória feminino no Brasil tem estado entre as prioridades da agenda nacional.

A.D. 04/04/2015 17:03

Edy 12676



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA SANDRA FARAJ



No que toca a juridicidade, basta lembrar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, incisos XX e XXX, dispõe:

"Art 7º (...)

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil."

> SETAG - 000042 <

Sobre essa mesma matéria do trabalho da mulher, o art. 7º da Convenção n.º 171 da OIT, estabelece normas específicas para ela além daquelas inscritas para todo e qualquer trabalhador. Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil, sem ressalva alguma, pelo Decreto n.º 5.005, de 8.3.04. Vejamos então o que diz o art. 7º da Convenção n.º 171 da OIT:

1. Deverão ser adotadas medidas para assegurar que existe uma alternativa do trabalho noturno para as trabalhadoras que, a falta dessa alternativa, teriam que realizar esse trabalho: a) antes e depois do parto, durante o período de, pelo menos, dezesseis semanas, das quais oito, pelo menos, deverão ser tomadas antes da data estimada para o parto; b) com prévia apresentação de certificado médico indicando que isso é necessário para a saúde da mãe ou do filho, por outros períodos compreendidos; i) durante a gravidez; ii) durante um lapso determinado além do período posterior ao parto estabelecido em conformidade com o item a) do presente parágrafo, cuja duração será determinada pela autoridade competente e prévia consulta junto às organizações mais representativas dos empregadores e de trabalhadores. 2. As medidas referidas no § 1 do presente Artigo poderão consistir da colocação em trabalho diurno quando for viável, a concessão dos benefícios de seguridade social ou a prorrogação da licença maternidade. 3. Durante os períodos referidos no § 1 do presente Artigo: a) não deverá ser demitida, nem receber comunicação de demissão, a trabalhadora em questão, salvo por 62 causas justificadas não vinculadas à gravidez ou ao parto; b) os rendimentos da trabalhadora deverão ser mantidos em nível suficiente para garantir o sustento da mulher e do seu filho em condições de vida adequadas. A manutenção desses rendimentos poderá ser assegurada mediante qualquer uma das medidas indicadas no § 2 deste Artigo, por qualquer outra medida apropriada, ou bem por meio de uma combinação dessas medidas; c) a trabalhadora não

A -



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA SANDRA FARAJ**



perderá benefícios relativos a grau, antiguidade e possibilidades de promoção que estejam vinculados ao cargo de trabalho noturno que desempenha regularmente. 4. As disposições do presente Artigo não deverão ter como efeito a redução da proteção e os benefícios relativos à licença maternidade. (OIT, 2004).

> SETAS - 000063 <

Com relação aos atos discriminatórios contra a mulher podem ocorrer em vários momentos, até antes da relação de trabalho existir, como na fase pré-contratual, durante a seleção das futuras empregadas, como por exemplo, no ato de pedir atestado de gravidez, ou deixar de empregar a pessoa por esta ser homossexual, sendo possível nesses casos pleitear danos morais, já que é evidente a incidência de constrangimento e sofrimento à pessoa.

Pode a discriminação ocorrer também durante a prestação do serviço, através de ofensas verbais dirigidas à empregada. Nota-se também a discriminação posterior ao contrato de trabalho, na fase pós-contratual, quando a empregada já deixou de prestar serviços para o empregador, e este a difama, denigre sua imagem, dificultando notoriamente seu reingresso ao mercado de trabalho.

As mulheres devem ter o mesmo acesso e iguais oportunidades de trabalho que os homens, buscando afastar toda e qualquer forma de discriminação. Buscamos apontar soluções para que a discriminação da mulher nas relações de trabalho seja diminuída e que os empregadores possam responder por essas práticas abusivas, através da devida reparação, como forma de desestímulo a novas práticas lesivas.

A proposição visa, portanto, a eliminação da discriminação e a promoção da igualdade de gênero. É um assunto de extrema relevância.

Assegurar a igualdade é o elemento chave para a eliminação da discriminação com base no sexo e promover assim a igualdade de gênero.

O objetivo é mostrar que apesar de todo o avanço legislativo visando à proteção da mulher ainda assim não se garante a não discriminação nas relações trabalhistas. Espera-se com este projeto contribuir para a reflexão do papel da mulher no mundo do trabalho, motivando a busca pela igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

Conto, pois, com o apoio dos parlamentares para a aprovação da referida proposta.

Sala das Sessões,


Deputada SANDRA FARAJ

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**PROJETO DE LEI Nº /2015**
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)

PL 341 /2015

> SETAS - 000064 <

L I D O
Em, 7 1 4 1 15

Assessoria de Plenário**Declara a Capoeira como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal.****A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:****Art. 1º** Fica a Capoeira declarada como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal.**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem o escopo de declarar a capoeira como patrimônio imaterial do Distrito Federal e, através desta iniciativa, assegurar a sua preservação como patrimônio cultural.

A capoeira chegou ao Brasil no século XVI com os escravos da etnia bantos, que vieram da África com os seus costumes, religiões, trajes e idiomas. Aqui, camuflada de dança, devido as perseguições policiais que sofreu até as primeiras décadas do século XX, a luta virou arte, incorporando músicas e instrumentos, como o berimbau, pandeiro e caxixi.

Até 1930, a prática da capoeira foi proibida no Brasil. A polícia recebia orientações para prender os capoeiristas que praticam luta. Nesse ano, um dos mais importantes capoeiristas brasileiro, Mestre Bimba, apresentou ao então presidente Getúlio Vargas uma variação da luta. O presidente gostou tanto que a transformou em esporte nacional brasileiro.

De lá para cá a Capoeira Angola foi aperfeiçoada, mantendo fidelidade às tradições, graças principalmente ao Mestre Pastinha, na Bahia, que formou gerações inteiras de capoeiristas de Angola. Sobre isso cantou Caetano Veloso em Triste Bahia, "Pastinha já foi à África, pra mostrar capoeira do Brasil".

Daniel Mafra, Capoeirista e historiador, formado pela Universidade de Brasília, publicou o seguinte artigo sobre a chegada da capoeira em Brasília:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



"Em Busca das Raízes da Capoeira Candanga"

Muito já se debateu sobre a prática da capoeira no Rio de Janeiro do século XIX, e são abundantes os registros na imprensa e na literatura, para o desgosto da polícia da época.

Em Recife, a capoeira antiga deu lugar à dança do frevo na virada dos séculos XIX-XX, ilustrando de maneira clara a que ponto a repressão chegou em Pernambuco. Esse "causo" está no livro Corpo de Mandinga, de Muniz Sodré.

Há registros da prática da capoeira nas principais cidades do Brasil até o século XIX, mas somente em Salvador há uma continuidade entre a forma antiga e a capoeira atualmente praticada.

A capoeira baiana divulgada em vários estados brasileiros em meados do século XX é um movimento que emerge do legado das culturas africanas no Recôncavo, principalmente povos bantos e iorubás. Paulo Coelho Araújo, em sua dissertação A capoeira: A transformação de uma atividade guerreira numa atividade lúdica, afirma que a ritualização da capoeira está ligada ao candomblé e que era prática corriqueira a execução de movimentos antes dos pontos religiosos. É claro que os instrumentos também estavam ali e eram usados em ambos os momentos.

Em São Paulo e no Rio de Janeiro, por exemplo, apesar das muitas referências simbólicas à antiga capoeira, os principais grupos atuais foram fundados por mestres baianos a partir da década de 1960.

Nesse processo, a capoeira chega em Brasília, trazida por um baiano conhecido como Mestre Arraia, que foi aluno de Mestre Bimba em Salvador e é o pioneiro da capoeira na cidade tendo se "apresentado" como capoeirista em 1963, mas permanecendo apenas dois anos na capital federal. A partir de 1965, o então aluno Tabosa ficou em seu lugar.

Brasília era uma cidade muito nova e promissora e havia um intenso desembarque de pessoas, entre elas capoeiristas. É nessa época que chega o mestre Onça Tigre, também de Salvador e aluno de mestre Bimba, e estabelece um trabalho em Taguatinga. Mestre Zulu havia chegado em 1957 e teve contato com a capoeira através de um carioca chamado Sérgio Maluco, quando se tornou autodidata até 1970 e treinou com mestre Tabosa até começar a ensinar em 1972, passando a desenvolver uma nova vertente de capoeira denominada por ele mesmo de Arte-Luta, que não era nem Angola e nem Regional. Além disso, buscou a institucionalização da capoeira, destacando o nome da cidade na organização de eventos e campeonatos.

A capoeira havia sido reconhecida como esporte de luta em janeiro de 1973, por resolução do Conselho Nacional do Desporto e foi inserida na Confederação Brasileira de Pugilismo. Até 1979 a organização da capoeira em Brasília se constituía de associações independentes.

Foi a partir daí que os dirigentes das principais entidades da luta se uniram pela criação da Federação Brasiliense de Capoeira. Os Mestres Zulu, Tabosa, Barto, Tranqueira, Adilson, Waldemar Santana, Russo, Pombo de Ouro, Risomar, Monera, Risadinha, Chibata e Ruy, que eram os titulares das principais associações da cidade, estavam sempre promovendo intercâmbios entre suas academias da busca do aperfeiçoamento técnico e organizacional da luta em Brasília. Para isso contavam com o apoio do deputado Caio Pompeu (Arena/SP), que chegou a presidir uma reunião que se propunha a debater a criação de uma federação esportiva fundada sob valores democráticos. Um

> SETAS - 000045 <

11



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



> SETAS - 000066 <

interessante anacronismo entre o partido de direita em pleno regime militar e uma associação esportiva democrática.

O Jornal de Brasília de 29/09/1979 ostentava a seguinte matéria: Capoeiristas do DF querem padronização. O que ilustra a tendência do Distrito Federal na época. A partir da metade da década de 1970, principalmente a partir da realização da primeira Grande Roda de Capoeira, um dos primeiros eventos nacionais de capoeira, em 1976, mestre Zulu parece se destacar na comunidade capoeirística de Brasília como uma espécie de porta-voz, buscando a institucionalização da capoeira enquanto manifestação esportiva da cultura brasileira. Mestre Zulu de acordo com entrevista concedida ao Jornal de Brasília em 13/01/1980, era contrário às rodas de rua: "Começavam a aparecer em Brasília os primeiros vestígios dessa forma de praticar a capoeira que tanto têm denegrido a capoeira nacional em outros estados da federação devido recair num processo anti-educativo e desprestigiado para a modalidade".

Em contrapartida, a rua é o berço da capoeira, como afirmava Mestre Gigante: "Naquela época não havia academia. Somente no dia de domingo é que tinha vadiagem na rua."

Em Brasília, a capoeira de rua, que começava a aparecer na segunda metade da década de 1970, era uma extensão da academia.

A forma pela qual os praticantes brasilienses viam a capoeira é completamente distinta dos antigos baianos. Mas a busca pelo aprimoramento físico, a utilização da musculação e inserção de técnicas de outras lutas na prática da capoeira não é exclusividade e nem criação dos brasilienses. Não deixa de ser uma herança de Mestre Bimba, que rompeu com a capoeira tradicional na técnica e ritualística. Criou seqüências de ensino para iniciantes e foi reconhecido como professor de educação física em 1937, quando pôde abrir a primeira academia de capoeira do Brasil, o Centro de Cultura Física e Regional.

Os capoeiristas de Brasília influenciaram na atual configuração da capoeira, principalmente pelas iniciativas de padronização e organização por meios federativos.

A capoeira é e sempre foi dividida e anacrônica. A capoeira de Brasília colabora na construção das técnicas e da estética da capoeira recente. As muitas discontinuidades desse processo, fazem da história da capoeira um campo fértil para pesquisadores e interessados."

Concluimos então que a capoeira é africana, é baiana, é carioca, é nordestina e também candanga, por conta disso, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



PROJETO DE LEI Nº DE DE 2014
(Do Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)

PL 342 /2015

L I D O

Em, 7 / 4 / 15

Assessoria de Plenário

Declara a Escola de Música de Brasília (EMB) Patrimônio Cultural material e imaterial do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica a Escola de Música de Brasília (EMB), localizada SGAS 602, S/N, Bloco "D", Asa Sul, na Região Administrativa de Brasília – RA I, declarada patrimônio cultural material e imaterial do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A Escola de Música de Brasília (EMB) foi fundada em 1963, e, segundo informações contidas em seu próprio site, com a missão de promover a educação musical, a formação para o trabalho e a vida em sociedade com seus desafios modernos, em um ambiente favorável ao diálogo, à participação e ao pluralismo de ideias, de modo que floresçam as atividades artísticas e criativas no CEP-EMB, pela organização de esforços coletivos em benefício dos alunos.

A EMB oferece cursos de formação profissional na área da música erudita e popular a pessoas de todas as idades e faixas sócio-econômico-culturais, oriundas das mais variadas regiões do DF e entorno. São crianças, jovens e adultos, que buscam o contato com a música por meio da aprendizagem de um instrumento musical, alguns visando sua futura inserção no mercado de trabalho da música e outros, apenas o aprimoramento de sua formação.

Atualmente a Escola de Música de Brasília oferece cerca de cem cursos, a maioria em nível de formação inicial e continuada, voltados ao atendimento de vários perfis de alunos em diferentes faixas etárias. São cursos de Musicalização de crianças, jovens e adultos. Há também os cursos de Iniciação Musical e os Básicos Instrumentais. Além desses, também são oferecidos trinta e seis cursos Técnicos de Nível Médio. Em destaque, há também na EMB um curso de formação continuada de professores para atuarem em atividades de música nas escolas, oferecido aos professores da rede pública, regulamentado pela Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação (EAPE).

A EMB é referência nacional em educação na área da música, prova disso é o Curso de Verão oferecido pela instituição, o qual, conforme ainda informado em seu site, é uma atividade criada pelo seu primeiro diretor, Lévinio de Alcântara, ocorrendo desde então a cada mês de janeiro. Inicialmente, esses cursos tinham a duração de um mês inteiro, tendo passado há bem mais de uma década a durar cerca de duas semanas e meia. Entretanto, apesar dessa atividade ser referenciada principalmente



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



como um curso de música, também sempre acumulou o caráter de festival, devido a série de concertos que são igualmente oferecidos ao público em seu período de duração, o que tem sido uma atração significativa, muito prestigiada, quase única para o público de Brasília, em época típica de menor atividade cultural da cidade.

Pela sua história e importância para a cultura e a arte do Distrito Federal, a Escola de Música de Brasília merece e deve ser declarada patrimônio cultural material e imaterial, como forma de preservá-la para a presente e futuras gerações, nos termos que dispõe os incisos I e II, do art. 10 da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009.

Incumbe-nos ressaltar que a ideia da presente propositura é do músico **ADEMIR JÚNIOR**, que há 18 (dezoito) anos integra a Banda de Música do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, na qual produziu o arranjo de mais de 60 (sessenta) obras; possui 4 (quatro) CDs gravados, é o primeiro saxofonista brasileiro de jazz e artista exclusivo da Selmer Paris, ou seja, é o primeiro saxofonista contratado profissionalmente por uma empresa que é a maior referência em fabricação de saxofones do mundo, além de ser também artista da Vandoren, a maior marca de palhetas do planeta.

Outrossim, acrescentamos que esta proposta foi apresentada na legislatura passada pelo nobre deputado e meu companheiro de partido, Alírio Neto, e, devido a sua relevância para a arte e a cultura brasiliense, achamos por bem reapresentá-la, de maneira a assegurar perenidade a Escola de Música de Brasília.

Ressaltamos que do ponto de vista legal, a presente matéria se enquadra entre aquelas cujo trato é assunto de interesse local, ou seja, do Município, e não podemos nos esquecer que ao Distrito Federal são atribuídas constitucionalmente as competências legislativas pertinentes a Estados e Municípios, conforme previsto nos arts. 30, I e 32, § 1º da nossa Carta Magna, *verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(....)

Art. 32. (....)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



PL 343 /2015

**PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN)**

> SETAS - 000069 <

L I D O
Em, 7 / 4 / 15
Edy
Assessoria de Plenário

**Institui e inclui no Calendário de Eventos
do Distrito Federal a "Conferência Arena
Jovem".**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incluído no Calendário de Eventos do Distrito Federal a "Conferência Arena Jovem".

Art. 2º A festividade que trata o artigo anterior será comemorada anualmente, no feriado de carnaval.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. *e*

AP. ED. 07/04/2015 10:18
Edy 12776

JUSTIFICATIVA

A Conferência Arena Jovem é um evento que ocorre nos feriados de carnaval, em todas as igrejas da Sara Nossa Terra. São milhares de jovens que abrem mão das festas comuns, para ter dias especiais, consagrados a Deus.

O evento surgiu de reuniões que eram realizadas na mesma data, e no início, reunia em Brasília cerca de 3 mil pessoas. Com o passar dos anos, o evento tomou uma proporção bem maior, como na última edição, que reuniu 15 mil pessoas somente em Brasília.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



Sob o tema Paixão e Devoção, Brasília, onde se localiza a sede mundial da Sara Nossa Terra, fez a conferência de maior público no país, reunindo jovens dispostos a renovar e reafirmar a fé cristã, orar e sentir a presença de Deus em seus corações, além de se divertir ao som de bandas gospel.

O sucesso desta conferência mostra, mais uma vez e cada vez mais, ano a ano, que é possível termos um Carnaval de harmonia, de alegria e diversão, sem procurar drogas, sem violência nem prostituição, com respeito entre as pessoas e à sua juventude.

A programação do evento conta com pregações, apresentação de bandas, workshops, transmissão de filmes evangelísticos produzidos pelos próprios jovens e muito mais.

Simultaneamente a Brasília, o encontro acontece em Belo Horizonte (MG), Rio de Janeiro (RJ), São Bernardo do Campo (SP), Curitiba e Maringá (PR), Goiânia (GO), Campo Grande (MS), Cuiabá (MT), Florianópolis (SC), Porto Alegre e Caxias do Sul (RS), Cuiabá (MT), Maceió (AL), Natal (RN), Fortaleza (CE), entre outras.

O evento é transmitido em teleconferência para cerca de 500 igrejas da Sara Nossa Terra Brasil afora.

Devemos ressaltar que a Constituição da República confere poderes ao Distrito Federal para dispor sobre a matéria objeto desta proposição, conforme apregoadado em seus artigos 30 e 32, assim dispostos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(....)

Art. 32. (....)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos estados e Municípios”. o



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



No mesmo sentido, a nossa Lei Orgânica, cujo **caput** do art. 58, assegura competência à Câmara Legislativa para tratar da matéria em questão:

"Art. 58. Cabe a Câmara Legislativa, com sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal..."

Pelas razões acima, conclamo os nobres Deputados para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em


Deputado **RODRIGO DELMASSO**
Autor



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



PROJETO DE LEI Nº DE 2015
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)

PL 344 /2015

> SETAS - 000072 <

L I D O
Em, 7 / 4 / 15
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Inclui a Via Sacra da Paróquia
Sagrado Coração de Jesus e Capela
São José Operário no calendário
Oficial de Eventos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica a Via Sacra da Paróquia Sagrado Coração de Jesus e Capela São José Operário de Ceilândia incluída no calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Via Sacra de que trata o *caput* é realizada na data compreendida entre o Domingo de Ramos e a Páscoa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o escopo de assegurar a inclusão da Via Sacra da Paróquia Sagrado Coração de Jesus e Capela São José Operário no calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, evento realizado desde 1997, na data compreendida entre Domingo de Ramos e a Páscoa.

A comunidade de Ceilândia sempre teve o costume, nos tempos fortes litúrgicos, de realizar grandes procissões objetivando a evangelização. Em 1997, como era de costume no período da quaresma, um movimento pastoral chamado de Páscoa Jovem se propôs a realizar, na referida paróquia, a encenação da Paixão de Cristo, por jovens com auxílio das Irmãs da Consolação, que naquela ocasião conduziam a comunidade pastoralmente e administrativamente.

No citado ano de 1997 cerca de 50 jovens e alguns casais participaram da encenação que contou com um público de 4 mil pessoas. Com o passar dos anos o número de participantes foi aumentando, alcançando atualmente mais de 150

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5, 4º Andar, Gabinete 24 – CEP 70094-902 — Brasília-DF – Tel. (61) 3348-8242

Nº 33 07/04/2015 11:52
Edy 12/04



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



integrantes e um público, nos 8 dias de encenação, de 20 mil pessoas, percorrendo cerca 15 Km nas ruas de Ceilândia. O trajeto percorre a QNM 18, 20, 22, 24, e 26 de Ceilândia Norte e a QNM 36, 38, 40 e 42 do Setor M Norte, em Taguatinga – DF.

Ressaltamos que do ponto de vista legal, a presente matéria se enquadra entre aquelas cujo trato é assunto de interesse local, ou seja, do Município, e não podemos nos esquecer que ao Distrito Federal são atribuídas constitucionalmente as competências legislativas pertinentes a Estados e Municípios, conforme previsto nos arts. 30, I e 32, § 1º da nossa Carta Magna, *verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

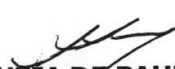
(....)

Art. 32. (....)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO



Em, 07/04/15

PL 345 /2015

PROJETO DE LEI Nº _____

Assessoria de Plenário

(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN)

> SETAS - 000074 <

**Institui o Código de Proteção e Defesa dos
Direitos do Usuário dos Serviços Públicos
no Distrito Federal e dá outras
providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurada a proteção e a defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos no Distrito Federal, nos termos deste código.

Parágrafo único. Entende-se como serviço público toda atividade material que a lei atribui para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente as necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.

Art. 2º As normas deste código visam à tutela dos direitos do usuário e aplicam-se aos serviços públicos prestados:

- I** - pela administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional;
- II** - por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação.

Art. 3º São direitos básicos do usuário do serviço público:

- I** - a informação;
- II** - a qualidade na prestação do serviço;
- III** - o controle adequado do serviço público;
- IV** - os decorrentes de tratados ou convenções, leis, regulamentos e atos normativos expedidos por autoridades administrativas. o





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO



Art. 4º O usuário tem o direito de obter informações precisas sobre:

I - o horário de funcionamento dos órgãos e das entidades da administração pública;

II - o tipo de atividade exercida em cada órgão, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;

III - os procedimentos para acesso a exames, formulários e outros dados necessários à prestação do serviço;

IV - a autoridade ou o órgão responsável pelo recebimento de reclamações e sugestões;

V - a tramitação do processo administrativo em que figure como interessado;

VI - a decisão proferida e a sua motivação, inclusive opiniões divergentes, constante em processo administrativo em que figure como interessado, sendo-lhe conferido o direito à obtenção de cópia de inteiro teor do respectivo processo;

VII - a composição das taxas e das tarifas cobradas pela prestação dos serviços públicos, recebendo o usuário, em tempo hábil, cobrança por meio de documento contendo os dados necessários à exata compreensão da extensão do serviço prestado;

VIII - os bancos de dados de interesse público que contenham informações quanto a gastos, licitações e contratações, de modo a permitir acompanhamento e maior controle da utilização dos recursos públicos por parte do contribuinte;

IX - os dados e as informações a ele referentes constantes em registros e arquivos dos órgãos públicos, com o fornecimento de certidões, se solicitadas, e observado o disposto no § 1º.

§ 1º O usuário de serviço público que encontrar, em cadastros, fichas, registros e dados pessoais a seu respeito, inexatidão a que não tiver dado causa, poderá requerer a sua correção, sem ônus, a qual será feita no prazo de dez dias, prorrogável uma vez por igual período, contado do recebimento da solicitação,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO



devendo o servidor responsável comunicar a alteração ao requerente no prazo de cinco dias.

§ 2º O direito à informação será sempre assegurado, salvo nas hipóteses de sigilo previstas na Constituição da República ou em lei específica.

§ 3º A notificação, a intimação ou o aviso relativos a decisão administrativa que devam ser formalizados por meio de publicação no órgão oficial de imprensa do Estado somente serão feitos a partir do dia em que o respectivo processo estiver disponível para conhecimento do interessado, na repartição competente.

Art. 5º Para assegurar o direito à informação, o prestador de serviço público deve oferecer ao usuário acesso a:

- I** - atendimento pessoal, por telefone ou por via eletrônica;
- II** - banco de dados referente à estrutura dos prestadores de serviço;
- III** - sistema de comunicação visual adequado, com a utilização de cartazes, indicativos, roteiros, folhetos explicativos e crachás;
- IV** - minutas de contratos-padrões, redigidas em termos claros, com caracteres legíveis e de fácil compreensão.

Art. 6º Para garantia da qualidade do serviço, exige-se dos agentes públicos e dos prestadores de serviço público:

- I** - urbanidade e respeito no atendimento aos usuários do serviço;
- II** - atendimento por ordem de chegada, assegurada a prioridade às pessoas com idade acima de 65 anos, às grávidas, aos deficientes físicos e aos doentes;
- III** - igualdade de tratamento, sendo vedado qualquer tipo de discriminação;
- IV** - racionalização na prestação do serviço;
- V** - adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas em lei;
- VI** - cumprimento de prazos e normas procedimentais;
- VII** - fixação e observância dos horários destinados ao atendimento ao público; e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO



> SETAS - 000077 <

VIII - adoção de medidas de proteção à saúde e à segurança dos usuários;

IX - reconhecimento, pelo próprio agente público, da autenticidade de documento que instruirá procedimento administrativo, à vista dos originais;

X - manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis, especialmente aos portadores de deficiência, e adequadas ao serviço prestado;

XI - apresentação da identificação funcional do servidor, nas repartições públicas ou no momento de suas respectivas ações, quando estas ocorrerem fora das repartições.

Parágrafo único. O agente público poderá dispensar a exigência de reconhecimento de firma mediante a apresentação de documento de identidade oficial em que conste a assinatura do signatário, quando não houver dúvida de sua veracidade e não houver norma legal que o exija.

Art. 7º No exercício da sua competência, os órgãos e as entidades do Distrito Federal buscarão atender aos seguintes objetivos:

I - melhoria da qualidade dos serviços públicos;

II - correção de erro, omissão, desvio ou abuso na prestação dos serviços públicos;

III - apuração de ilícitos administrativos;

IV - prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta lei;

V - proteção dos direitos dos usuários.

Art. 8º O assunto submetido ao conhecimento da administração tem o caráter de processo administrativo, nos termos da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recepcionada no Distrito Federal pela Lei Nº 2.834 de 7 de Dezembro de 2001;

Art. 9º O processo administrativo será instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer usuário de serviço público ou de órgão ou entidade de defesa do consumidor.

Art. 10. O requerimento será encaminhado à Controladoria-Geral do Distrito Federal, e devendo conter: *u*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



> SETAS - 000078 <

I - a identificação do denunciante ou de quem o represente;
II - o domicílio do denunciante ou o local para o recebimento de comunicações;

III - informações sobre o fato e sua autoria;

IV - indicação das provas de que tenha conhecimento;

V - data e assinatura do denunciante.

§ 1º O requerimento verbal será reduzido a termo.

§ 2º Os prestadores de serviço deverão colocar à disposição do usuário formulários simplificados e de fácil compreensão para a apresentação do requerimento previsto no caput deste artigo, contendo reclamações e sugestões, ficando facultada ao usuário a sua utilização.

Art. 11. Será rejeitada, por decisão fundamentada, a representação manifestamente improcedente.

§ 1º Da rejeição caberá recurso no prazo de dez dias a contar da intimação do denunciante ou seu representante.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que emitiu a decisão a que se refere o caput, que poderá reconsiderar sua decisão ou encaminhá-lo a instância superior.

Art. 12. Quando for necessária a prestação de informação ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, estes serão intimados para esse fim, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se a data, o prazo, a forma e as condições de atendimento.

Parágrafo único. Quando a intimação for feita ao denunciante para o fornecimento de informações ou de documentos necessários à apreciação e apuração da denúncia, o não atendimento implicará o arquivamento do processo, caso o órgão responsável por ele não possa obter os dados solicitados de outro modo.

Art. 13. Concluída a instrução, os interessados terão o prazo de dez dias para a manifestação pessoal ou por meio de advogado.

Art. 14. Serão observados os seguintes prazos no processo administrativo a que se refere esta lei: e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO



I - dois dias, para a autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos e outras providências de simples expediente;

II - quatro dias, para efetivação de notificação ou intimação pessoal;

III - cinco dias, para a elaboração de informe sem caráter técnico;

IV - quinze dias, para a elaboração de pareceres, perícias e informes técnicos, prorrogáveis por dez dias, a critério da autoridade superior, mediante pedido fundamentado;

V - cinco dias, para decisão no curso do processo;

VI - quinze dias, a contar do término da instrução, para decisão final;

VII - dez dias, para a manifestação do usuário ou providência a seu cargo.

Art. 15. Salvo previsão legal ou motivo de força maior comprovado, os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem.

Art. 16. Os contratos de concessão e permissão de prestação de serviços públicos celebrados entre o Estado e suas entidades com particulares deverão conter cláusula que obrigue o concessionário ou permissionário a manter uma ouvidoria para recebimento e processamento de reclamações e denúncias.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

No Estado democrático, o governo deve promover o bem-estar da população, assegurando o exercício dos seus direitos. O direito à prestação de serviços de qualidade, o acesso à informação e a ampliação dos mecanismos de controle e de transparência na gestão do bem público devem ser incentivados e praticados, para defesa do cidadão e aperfeiçoamento do próprio processo democrático.

O serviço público é bastante diferente dos serviços prestados pelas empresas privadas ou pelos prestadores autônomos, uma vez que está subordinado à coletividade, portanto, trata-se de um interesse maior que o interesse de cada cidadão. Assim, o Estado, por critérios jurídicos, técnicos e econômicos, define e estabelece o



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO



> SETAS - 000060 <

quais os serviços deverão ser públicos ou de utilidade pública, e ainda se esses serviços serão prestados diretamente pela estrutura oficial ou se serão delegados a terceiros. A reforma administrativa deu nova dimensão às relações entre a administração pública e o usuário dos serviços, com a previsão de várias formas de participação do cidadão na administração pública direta e indireta, deixando para a lei ordinária a competência para disciplinar e regular a matéria.

Vale ressaltar que Maria Sylvia Zanella di Pietro define serviço público como "toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente as necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.". A autora deixa claro que cabe a escolha ao Estado, por meio da lei, acerca de quais atividades são consideradas serviços públicos. Já Celso Antonio Bandeira de Mello define o serviço público como "toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada a satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público- portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais-, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo."

Na atualidade, tem-se exigido da administração pública o estabelecimento de novas relações com o usuário de seus serviços. Ao Estado incumbe promover sua modernização, com o estabelecimento de metas e indicadores que lhe garantam eficiência e capacidade de fiscalização, para adequar-se às exigências decorrentes da conscientização do direito de cidadania, que provoca uma inversão de enfoque na relação entre o poder público e o cidadão. O eixo dessa relação passa a ser o cidadão, cabendo ao Estado o papel de assegurar aos usuários de seus serviços o exercício pleno da cidadania. Em razão disso, compete ao Estado o estabelecimento de mecanismos para garantir aos usuários de seus serviços, prestados direta ou indiretamente, o processamento das reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica da qualidade dos serviços; o acesso dos usuários a registros,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO



administrativos e a informações sobre atos de governo, assegurados os direitos e garantias individuais de que tratam os incisos X e XXXIII do art. 5º da Constituição da República; e a disciplina da representação contra o exercício negligente ou o abuso de cargo, emprego ou função na administração pública.

Como essas novas regras estão inseridas no § 3º do art. 37 da Lei Maior, dispositivo que inicia o Capítulo VII, destinado à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, cabe a cada um desses entes federativos, nos respectivos âmbitos de atuação, editar a norma legal a que se refere o Texto Constitucional.

É importante ressaltar que, nos termos do art. 175 da Carta Magna, incumbe ao poder público, nas três esferas de governo, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, a prestação de serviços públicos. A Lei Federal nº 8.987, de 13/2/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, enumera, no seu art. 7º, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11/9/90, os direitos e as obrigações dos usuários, tais como receber serviço adequado e informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos e contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços.

A proposição em causa destaca como direitos básicos do usuário do serviço público o acesso à informação, a qualidade na prestação do serviço e o controle adequado do serviço prestado, e, como deveres dos agentes públicos e dos prestadores do serviço, a urbanidade e o respeito no atendimento aos usuários, a igualdade de tratamento, vedada qualquer discriminação, a racionalização na prestação do serviço, o cumprimento de prazos e normas procedimentais, a adoção de medidas de proteção à saúde e à segurança dos usuários, a manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço prestado, e a apresentação da identificação funcional do servidor, entre outros deveres. As normas nela contidas aplicam-se aos serviços públicos prestados pela administração pública direta, autárquica e fundacional e pelo particular, mediante concessão, permissão e autorização. ☺



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO



> SETAS - 000082 <

A proposta também encontra respaldo no princípio norteador dos atos da administração pública que determina a supremacia do interesse público sobre o particular. Trata-se de princípio jurídico-doutrinário que sempre deve pautar a conduta dos administradores públicos, sobretudo quando se objetiva resguardar do descaso e do abuso de poder o destinatário final dos serviços públicos sob a responsabilidade do Estado. Coaduna-se, da mesma forma, com os princípios constitucionais regedores dos atos do administrador público, estabelecidos no caput do art. 37 da Carta Magna, com a redação que lhe deu a Emenda à Constituição nº 19, especialmente no que tange aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da eficiência.

Pelas razões acima, conclamo os nobres Deputados para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em



Deputado **RODRIGO DELMASSO**

Autor



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



PL 346 /2015

PROJETO DE LEI Nº _____

(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN)

RECEBIDO
07/04/15
[Assinatura]

> SETAS - 000083 <

**Proíbe a prática de frisagem em pneus por
proprietários de oficinas mecânicas,
autopeças, borracharias e similares.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a prática de frisagem em pneus usados por proprietários de oficinas, autopeças, borracharia e similares no âmbito do Distrito Federal.

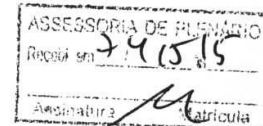
Art. 2º O descumprimento do que dispõe esta lei acarretará ao estabelecimento infrator multa no valor de 1.000 UFIR's (mil Unidades Fiscais de Referência), aplicada em dobro em caso de reincidência, não obstante a aplicação de outras sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de sessenta dias a partir da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Regovem-se as disposições em contrário. I

JUSTIFICAÇÃO



Uma prática temerária e perigosa vem se desenvolvendo em vários Estados da Federação, inclusive no Distrito Federal, e precisa ser urgentemente coibida: a chamada "frisagem de pneus", que é feita em pneus usados, por proprietários de borracharias, oficinas, casas de autopeças e similares,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO



comprometendo a estrutura do pneumático e, principalmente, a segurança daqueles que trafegam em vias urbanas e rodovias.

Tal prática se faz com o aumento das ranhuras do pneu, de forma manual ou com o auxílio de máquinas. Ao ser submetido à frisagem, o pneu sofre uma diminuição na espessura da camada de borracha, expondo parte de sua estrutura formada de arame, podendo causar sérios acidentes, uma vez que o pneu perde toda sua sustentação e, conseqüentemente, a capacidade de rodar, o que compromete, sem dúvida alguma, a segurança do veículo.

De acordo com pesquisas, a má conservação de pneus é responsável por 20% dos acidentes nas rodovias de todo o Brasil, o que por si só indica a necessidade de uma maior atenção fiscalizadora do poder público.

Vale ressaltar que já existem sanções por parte da Polícia Rodoviária com a aplicação de multa gravíssima e até a apreensão do veículo cujo motorista seja flagrado usando pneus frisados, em face do perigo iminente de acidentes decorrentes dessa prática ilícita.

Mas é preciso, além de propiciar maior educação no trânsito, responsabilizar e punir de forma exemplar também aquele que realiza a frisagem, uma vez que ela expõe ao perigo não só os motoristas, mas todos os que trafegam em rodovias, ruas ou avenidas, inclusive os pedestres que transitam em suas imediações. Por isso, esta proposição propugna o direcionamento dos valores porventura arrecadados com a aplicação das penalidades para ampliação e melhoria do programa de educação para o trânsito, desenvolvido pelos órgãos de fiscalização de trânsito do Distrito Federal.

Pelas razões acima, conclamo os nobres Deputados para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em


Deputado **RODRIGO DELMASSO**

Autor



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



PL 347 /2015

Em 07 / 04 / 15

PROJETO DE LEI Nº _____

(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN)

**Dispõe sobre a concessão de desconto em
conta de água para os usuários do serviço
público de abastecimento de água que
reduzirem o consumo e dá outras
providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Distrito Federal o desconto de 10% (dez por cento) nas contas de água dos usuários do serviço público de abastecimento de água que economizarem 30% (trinta por cento) ou mais sobre o consumo mensal médio.

§ 1º Para o cálculo do consumo mensal médio serão consideradas as doze contas de água anteriores ao mês de análise para a concessão do desconto.

§ 2º O consumo mensal médio será recalculado mês a mês para fins de manutenção da concessão do desconto.

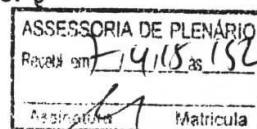
§ 3º O desconto concedido por esta lei somente incidirá sobre a parcela da conta cobrada sobre o uso da água.

§ 4º O usuário do serviço público de abastecimento de água que perder o direito à concessão do desconto poderá readquiri-lo se preencher novamente os requisitos desta lei.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



JUSTIFICAÇÃO

O projeto em análise concede desconto de 10% nas contas de água mensais aos usuários do serviço público de abastecimento de água que reduzirem em pelo menos 30% seu consumo mensal médio.

O intuito é beneficiar os consumidores que ajudarem o poder público na economia de água, ao invés de puni-los, indo na contramão de algumas práticas que vêm sendo adotadas em outros Estados, como a cobrança de sobretaxas e instituição de multas.

Atualmente, a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Distrito Federal autorizou o aumento de 19,2% na conta de água com a justificativa de incentivar os usuários a não dispersar. Punir o usuário do serviço com sobretaxação é um contrassenso, uma vez que a escassez de água tratada se deve à omissão do poder público, e não ao consumo desmedido dos usuários.

Nessas horas, cada consumidor do Distrito Federal deve ser aliado do Estado no uso racional e consciente da água. Para tanto, beneficiá-lo com um desconto mensal é a forma encontrada para conclamá-lo a participar da prevenção da crise hídrica que poderá chegar no Distrito Federal.

Pelas razões acima, conclamo os nobres Deputados para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em

Deputado **RODRIGO DELMASSO**

Autor



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



PL 348 /2015

Em 07/04/15

PROJETO DE LEI Nº _____

(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN)

Assessoria de Planejamento

> SETAS - 000067 <

Torna obrigatória a aplicação de selo higiênico nas latas de cerveja, refrigerante, suco e outros gêneros alimentícios envasados no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

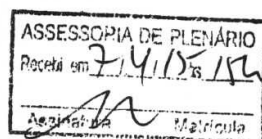
Art. 1º Ficam os fabricantes de bebidas e outros gêneros alimentícios envasados em latas de alumínio no âmbito do Distrito Federal obrigados a aplicarem selo higiênico no local de contato da boca com o recipiente.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta lei, considera-se selo higiênico camada fina de alumínio ou material similar, totalmente reciclável, com espessura de aproximadamente 13m, afixada com cola alimentícia, com adesivo a frio, na borda superior da lata, avançando em aproximadamente 1cm no corpo da lata e protegendo toda a parte superior, local de contato com a boca.

Art. 2º Os gêneros alimentícios envasados em latas de alumínio somente poderão ser comercializados no Distrito Federal com a devida aplicação do selo higiênico.

Art. 3º Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos serão punidos pelo órgão competente do Governo do Distrito Federal, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades:

- I** – advertência;
- II** – multa;
- III** – interdição parcial ou total. o





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO



> SETAS - 000088 <

Art. 4º A advertência será aplicada pelo responsável pela fiscalização por meio de notificação ao proprietário, administrador ou responsável pelo fabricante do produto envasado no âmbito do Distrito Federal, que será obrigado a regularizar no prazo determinado.

Parágrafo único. O prazo referido neste artigo será de, no máximo, 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

Art. 5º A multa será aplicada pelo responsável ao proprietário, administrador ou responsável pelo fabricante do produto envasado no âmbito do Distrito Federal, por responsável pela fiscalização, precedida de auto de infração, nos seguintes casos:

I – por descumprimento do disposto nesta Lei;

II - por descumprimento dos termos da advertência no prazo estimulado;

III – por falsidade de declarações apresentadas a órgão competente do Governo do Distrito Federal, quando solicitadas;

IV – por desacato ao responsável pela fiscalização;

V – por descumprimento da interdição.

Art. 6º As multas podem ser impostas em dobro ou de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada, obedecida à graduação prevista quando da regulamentação desta Lei.

Art. 7º O pagamento da multa não isenta o proprietário, administrador ou responsável pelo fabricante do produto envasado no âmbito do Distrito Federal, de cumprir as obrigações necessárias para sanar as irregularidades que deram origem à infração.

Art. 8º Fica estipulado o prazo de cento e oitenta dias para os fabricantes mencionados se adaptarem a esta lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário. o



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



JUSTIFICAÇÃO

O selo higiênico de que trata esta lei consiste numa película de papel alumínio, plástico ou material similar, totalmente reciclável, afixada no local onde o consumidor coloca a boca para consumir produtos alimentícios tais como cervejas, refrigerantes e sucos. Esse selo tem por objetivo evitar a contaminação das latas e embalagens em geral após terem sido envasadas. Isto porque, ainda que o processo de industrialização de produtos alimentícios obedeça às normas de higiene e esterilização, após serem distribuídas, ficam as mercadorias expostas nas prateleiras, armazéns, estoques de supermercados, etc. - vulneráveis, portanto, à contaminação.

Em pesquisa realizada pelo Instituto de Ciências Biomédicas da USP, coordenada pela Dra. Claudete Rodrigues Paula, constatou-se que cerca de 40% das latas de alumínio de refrigerante e cerveja coletadas em bares, restaurantes e supermercados apresentavam fungos e bactérias que podem ser prejudiciais à saúde.

Também foram encontradas bactérias, inclusive coliformes fecais, que, uma vez ingeridos, podem causar vômito, dor de cabeça e diarreia.

Outra constatação importante e que reforça a necessidade da aprovação deste projeto de lei é a de que a incidência de colônias e microrganismos foi, aproximadamente, 80% menor nas latas que continham o selo higiênico.

Sabe-se que algumas indústrias, preocupadas com a saúde pública, voluntariamente já vêm adotando tais medidas de proteção, pelo que merecem os nossos aplausos, porém a grande maioria ainda não dispõe daquele método de prevenção.

Este projeto encontra amparo em nossa Carta Magna, que atribui expressamente ao Estado o dever de zelar pela saúde da população, nos termos do art. 196, adiante transcrito:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". 2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO



Neste sentido temos ainda o art. 219 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;

II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.

> SETAS - 000090 <

Portanto, a intenção deste projeto de lei é obrigar os fabricantes de cervejas, refrigerantes, sucos e outros gêneros alimentícios envasados em latas de alumínio a aplicarem selo higiênico no local de contato da boca com o recipiente, sendo nosso maior objetivo a preservação da integridade física dos nossos cidadãos e a preservação do bem maior, que é a vida.

Pelas razões acima, conclamo os nobres Deputados para aprovarmos a presente proposição.

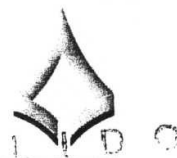
Sala das Sessões, em,

Deputado **RODRIGO DELMASSO**

Autor



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



PL 349 /2015

Em 07/04/15
Assessoria de Menção

PROJETO DE LEI Nº _____

(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN)

> SETAS - 000091 <

**Proíbe a venda de seringas descartáveis a
menores de dezoito anos no âmbito do
Distrito Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a venda de seringas descartáveis a menores de dezoito anos no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º A venda do produto de que trata esta lei somente poderá ser realizada mediante a apresentação de documento oficial que comprove a idade do interessado.

Art. 3º Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos serão punidos pelo órgão competente do Governo do Distrito Federal, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa;

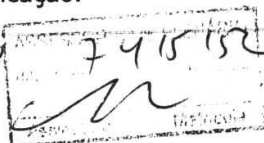
III – interdição parcial do estabelecimento comercial;

IV – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º As multas podem ser impostas em dobro ou de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada, obedecida à graduação prevista quando da regulamentação desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO



JUSTIFICAÇÃO

A adolescência é uma fase do desenvolvimento humano em que ocorrem muitas mudanças, é uma fase conflituosa da vida devido às transformações físicas e emocionais vividas. Surge a curiosidade, os questionamentos, a vontade de conhecer, de experimentar o novo mesmo sabendo dos riscos, e um sentimento de ser capaz de tomar as próprias decisões. É o momento que o adolescente procura sua identidade, não mais se baseando nas orientações dos pais, mas também nas relações que constrói principalmente com o grupo de amigos.

Para a grande maioria dos jovens, ter experiências novas (lugares, músicas, amigos e também drogas) não necessariamente trará problemas permanentes, e muitos se tornarão adultos saudáveis. Mas há jovens que passam a ter problemas a partir dessas experiências, e por conta disso a adolescência é um período de risco para o envolvimento com as drogas.

A cada dia que passa cresce o uso de drogas em todo o país, portanto, toda e quaisquer adoção de medidas de combate às drogas são extremamente válidas. Muitos usuários compartilham agulhas e seringas, se expondo ao contágio de várias doenças, como: Hepatite, Malária, Dengue e Aids.

Existem dois tipos de drogas, as naturais, e sintéticas que são fabricadas em laboratórios. Sabe-se também que algumas dessas drogas são injetáveis, e que os usuários utilizam uma mesma seringa entre eles, no momento em que estão se drogando. O que facilita o surgimento de doenças infecto contagioso e muitas das vezes incurável, causando assim danos irreparáveis não só aos usuários, mas também perdas aos familiares.

No âmbito nacional 21,3% dos casos de Aids registrados refere-se à categoria de usuários de drogas injetáveis. A sociedade deve estar atenta para alguns fatores básicos que levam o jovem às drogas, como o contexto sócio-cultural do país, a desagregação da família e a facilidade de acesso ao produto. ¶



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO



A intenção deste projeto não é outra senão a de dificultar o acesso a seringas descartáveis, como forma de combate ao uso de drogas, contribuindo também para a diminuição das doenças contagiosas disseminadas pelo uso incorreto desse material.

Pelas razões acima, conclamo os nobres Deputados para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em

Deputado **RODRIGO DELMASSO**
Autor



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



PL 350 /2015

PROJETO DE LEI Nº _____

(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN)

> SETAS - 000094 <

Inclui o exame de Detecção de Mutação Genética dos Genes BRCA1 e BRCA2 no Programa de Combate ao Câncer do Distrito Federal em mulheres com histórico familiar do diagnóstico de câncer de mama ou de ovário, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

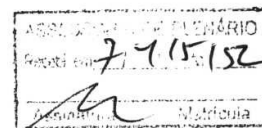
Art. 1º Fica incluído a realização de exame de Detecção de Mutação Genética dos Genes BRCA1 e BRCA2, no Programa de Combate ao Câncer do Distrito Federal, em mulheres com histórico familiar do diagnóstico de câncer de mama ou de ovário.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120(cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



O BRCA1 e BRCA2 são genes que todos nós temos, cuja função é impedir o surgimento de tumores através da reparação de moléculas de DNA danificadas. O BRCA1 e o BRCA2 são, portanto, genes que nos protegem do aparecimento de cânceres. Quando um desses genes sofre uma mutação, ele perde sua capacidade protetora, tornando-nos mais suscetíveis ao aparecimento de tumores malignos, nomeadamente câncer de mama, câncer de ovário e câncer de próstata. ♡



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



> SETAS - 000095 <

O Instituto Nacional de Câncer (INCA) estima para 2014/2015 que sejam diagnosticados 57.120 novos casos de câncer de mama no Brasil, com risco estimado de 56,09% casos a cada 100 mil mulheres. Sem considerar os tumores de pele não melanoma, o câncer de mama é o tipo mais frequente nas mulheres das regiões sudeste (71,18/100 mil).

Apesar de ser considerado um câncer de relativamente de bom prognóstico, se diagnosticado e tratado oportunamente, as taxas de mortalidade por câncer de mama continuam elevadas no Brasil, muito provavelmente porque a doença ainda é diagnosticada em estágio avançado.

Este projeto encontra amparo em nossa Carta Magna, que atribui expressamente ao Estado o dever de zelar pela saúde da população, nos termos do art. 196, adiante transcrito:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido temos ainda o art. 219 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

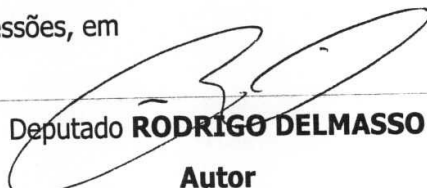
Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;

II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.

Afim de possibilitar a identificação precoce da doença e propiciar o tratamento, viabilizando a cura mais rapidamente, é que solicito aos meus pares a aprovação desta proposição que tem como prioridade a saúde preventiva e de grande relevância para o Distrito Federal.

Sala das Sessões, em


Deputado **RODRIGO DELMASSO**
Autor



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



PL 351 / 2015

L I D O
Em, 07.04.15

PROJETO DE LEI Nº _____

(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN) Assessoria de Planejamento

> SETAS - 000096 <

**Institui a frequência eletrônica nas escolas
do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a frequência eletrônica nas escolas públicas do Distrito Federal.

§ 1º A frequência eletrônica de que trata o *caput* deste artigo será destinada a registrar a presença do aluno na sala de aula.

§ 2º O controle de presença do aluno ficará a cargo do professor, que registrará os dados de que trata esta lei em um sistema on-line via smartphone, tablet, PC ou dispositivo correlato.

§ 3º Os dados da frequência escolar referentes à presença ou ausência do aluno serão enviados diariamente, de forma gratuita, via mensagem de texto no celular ou aparelho correlato de telefonia móvel ou de transmissão digital de dados, aos pais ou responsáveis e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, e deverão ficar disponíveis internamente na escola por tempo a ser determinado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º Semanalmente será expedida uma notificação de aviso aos pais ou responsáveis com o relatório completo dos horários de entrada e saída do aluno.

Art. 3º Fica o Poder Executivo responsável por instituir o Serviço de Mensagem Escolar, com dados sobre o desempenho escolar, contendo boletim de notas e informações sobre recuperação e áreas nas quais o estudante necessita de reforço. e

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO
RONDINHA 1
7.4.15
Assinatura: _____
Data: _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO



Parágrafo único. Para receberem as informações do Serviço de Mensagem Escolar de que trata o *caput* deste artigo, os pais ou responsáveis poderão se cadastrar em sítio eletrônico de acesso público, administrado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo implantar um sistema eficaz de controle de frequência escolar eletrônica dos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal, cujos dados serão enviados aos pais ou responsáveis.

O sistema, além de contribuir para diminuir o índice de faltas dos alunos e promover maior participação da família na educação de seus filhos por meio do envio gratuito de mensagens via celular ou outro meio de transmissão digital de dados sobre o rendimento escolar, possibilitará que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, acompanhe os conteúdos que estão sendo ministrados em sala de aula e a velocidade com que o currículo escolar avança em cada disciplina nas diferentes unidades de ensino, podendo repassar periodicamente essas informações para os pais ou responsáveis pelos estudantes.

Além de coibir as faltas e induzir a participação dos pais e responsáveis na vida escolar dos seus filhos, o uso da tecnologia aqui proposta poderá auxiliar o Poder Executivo na administração de dados referentes à atualização e manutenção de programas sociais do Estado, tal como o Bolsa Família, bem como evitar desperdícios na merenda escolar, uma vez que a direção da escola terá em tempo real o número exato de estudantes em sala de aula. ☺



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO



> SETAS - 000098 <

São centenas de crianças e adolescentes matriculados nas escolas públicas e que deixam de frequentar as salas de aulas, seja porque se desiludem com o próprio rendimento escolar; seja para ajudar os pais na composição da renda familiar, ou porque são atraídas criminosamente à marginalidade para atividades anti-sociais. Os Conselhos Tutelares têm recebido denúncias sistemáticas sobre a questão, e constataam que a maioria dos pais não manifestam qualquer preocupação com o assunto.

A proposta, além de não onerar os cofres do Poder Executivo, permitirá um estreitamento de relações entre os pais e as escolas, e uma redução significativa da criminalidade, já que essas crianças e adolescentes fora da escola, em grande parte, são usadas por adultos para práticas criminosas.

Pelas razões acima, conclamo os nobres Deputados para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em

Deputado **RODRIGO DELMASSO**

Autor

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

L I D O
Em 7 / 4 / 15
Assessoria do Plenário

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
(Autoria: Mesa Diretora)**PR 8 / 2015**

Altera a Resolução nº 34, de 1991, que institui a Estrutura Administrativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º A Resolução nº 34, de 1991, passa a vigor com a seguinte alteração:

Art. 1º

II –

2 – Secretaria Legislativa;

2.1 – Núcleo de Informatização da Legislação;

Art. 4º À Secretaria Legislativa compete assessorar o Presidente da Câmara Legislativa no desenvolvimento, acompanhamento e controle das atividades do processo legislativo, observadas as regras do Regimento Interno.

Parágrafo único. Ao Núcleo de Informatização da Legislação compete compilar, organizar, manter, informatizar e disponibilizar, no portal da CLDF, o acervo legislativo institucional da Casa e do Distrito Federal.

Art. 64. Ao Secretário Legislativo compete:

I – Assessorar a Mesa Diretora na condução dos trabalhos em plenário, bem como a Presidência da Casa no que tange ao desenvolvimento, acompanhamento e controle das atividades do processo legislativo.

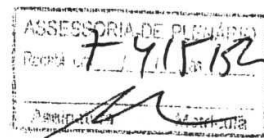
.....

IV – definir, acompanhar e controlar as atividades do Núcleo de Informatização da Legislação.

§1º. O cargo de que trata o *caput* deste artigo é privativo de Bacharel em Direito.

§2º. Ao chefe do Núcleo de Informatização da Legislação compete coordenar os trabalhos de disponibilização dos textos legislativos no portal da CLDF.

Art. 2º Fica criado o cargo de chefe do Núcleo de Informatização da Legislação, CL-03, na Secretaria Legislativa.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. O cargo de que trata este artigo é privativo de servidor da carreira Legislativa, com experiência de pelo menos um ano em processo legislativo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A partir do Ato da Mesa Diretora nº 15, de 2007, a Câmara Legislativa começou a disponibilizar os textos das proposições e das leis na internet, fato inexistente até então.

Hoje, encontram-se no site da Câmara Legislativa o texto original e atualizado de toda legislação sujeita ao processo legislativo (emendas à lei orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções), além de parte significativa dos decretos editados pelo Governador do Distrito Federal.

A equipe que atualizava as leis para disponibilizá-las na internet acabou por se desfazer. Por isso, para evitar o risco de descontinuidade do trabalho, cremos necessário criar uma estrutura própria para isso, tal como sugerido neste Projeto de Resolução.

Quanto à proposta de criação de um cargo de nível CL-03, privativo de servidor da carreira Legislativa, tem ele a remuneração mensal de R\$ 2.869,55, o que para os efeitos do art. 16¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF permite chegar à seguinte estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

¹ **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Período	Mensal	2015	2016	2017
Valores (R\$)	2.869,55	29.642,45	38.251,10	38.251,10

Essa despesa, nos termos do art. 17, § 3º, da LRF, c/c art. 72² da Lei de Diretrizes orçamentárias para 2015 (Lei nº 5.389, de 13/8/2014) é irrelevante, o que dispensa maiores formalidades.

Quanto ao fundamento para se criar cargo por meio de resolução, está ele na Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

.....

V – criar, transformar ou extinguir cargos de seus serviços, provê-los, e iniciar o processo legislativo para fixar ou modificar as respectivas remunerações ou subsídios; *(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)*

Note-se a nítida separação: criar, transformar ou extinguir cargos é matéria de competência privativa da Câmara Legislativa, não sujeita à sanção do Governador. Fixar ou modificar remuneração ou subsídio é matéria de iniciativa privativa da CLDF, mas sujeita à sanção do Governador.

Diante disso, espera-se a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, de março de 2013

Deputada **CELINA LEÃO**
Presidenta

Deputada **LILIANE RORIZ**
Vice-Presidente

Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO**
Primeiro Secretário

Deputado **JÚLIO CÉSAR**
Segundo Secretário

Deputado **BISPO RENATO**
Terceiro Secretário

² **Art. 72.** São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse duas vezes o limite constante do art. 23, I, a, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Sandra Faraj



IND 2052 /2015

INDICAÇÃO Nº
(Da Senhora Deputada Sandra Faraj)

> SETAS - 000102 <

L I D O
Em, 7, 4, 15
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Sugere ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, por intermédio da Administração Regional do Gama e parceria da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos, a pintura e sinalização de quebra-molas localizado na quadra 07 conjuntos K casa 02, Setor Sul, - GAMA - RA II.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, com amparo do art. 143 do seu Regimento Doméstico, vem por meio desta proposição sugerir ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, por intermédio da Administração Regional do Gama e da secretaria de Estado de Infraestrutura e serviços Públicos, a pintura e sinalização de quebra-molas localizado na Quadra 07 Conjunto K Casa 02, Setor Sul - GAMA RA II.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva atender reivindicações da comunidade supramencionada, no que diz respeito à demanda em apreço.

Em outras latitudes, trata-se de reivindicação justa dos moradores e demais cidadãos da comunidade local, que anseiam por melhoria em sua cidade. Urge ao Poder Público, garantir a eficácia dos serviços públicos, contribuindo para a qualidade da nossa comunidade.

Pelo exposto, rogo aos nobres Pares desta Casa e Leis, a aprovação da presente Indicação, por ser justa e legítima a reivindicação daquela comunidade.

Sala das Sessões em,

Deputada *[Assinatura]* **SANDRA FARAJ**

APR 23 09:47:18 2015

L167



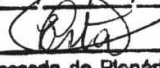
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LIRA - PHS



INDICAÇÃO Nº IND 2053/2015

(Do Sr. Deputado Lira)

> SETAS - 000103 <

L I D O
Em, 7 / 4 / 15

Assessoria de Plenário

"Sugere providências ao Poder Executivo do Distrito Federal, que por intermédio do Departamento de Estradas e Rodagem – DER, a instalação de redutor de velocidade na BR 251 km 23, na Comunidade do São Bartolomeu – Paranoá-RA VII."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do Regimento Interno desta Casa, sugere ao Poder Executivo que por intermédio do Departamento de Estradas e Rodagem – DER, a instalação de redutor de velocidade na BR 251 Km 23, na comunidade São Bartolomeu – Paranoá-RA VII.

JUSTIFICAÇÃO

A instalação de redutor de velocidade entre a escola Classe Quebrada dos Nérís a Igreja Católica Imaculada Conceição e a Igreja Evangélica Assembleia de Deus na Comunidade do São Bartolomeu é de extrema relevância para os moradores daquela comunidade.

Devido ao grande fluxo de veículos os moradores daquela região têm enfrentado muita dificuldade, principalmente no horário de pico para atravessar a avenida.

A instalação de redutores de velocidade é justa reivindicação de relevante interesse público, que viria propiciar maior segurança à população, merecendo atendimento imediato.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LIRA - PHS



Por se tratar de pleito que visa melhorias na qualidade de vida de nossa comunidade, no tocante a diminuição de acidentes, solicito apoio dos ilustres parlamentares para aprovação da presente Proposição.

> SETAS - 000104 <

Sala das Sessões, em

Deputado LIRA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LIRA - PHS



INDICAÇÃO Nº IND 2054 /2015

(Do Sr. Deputado Lira)

"Sugere ao Poder Executivo que por intermédio da Secretaria de Estado de Obras e da Secretaria de Estado de Esportes, para que seja construído um Estádio de Futebol na Região Administrativa de São Sebastião-RA XIV."

L I D O
Em, 07/4/15
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143 do Regimento Interno desta Casa, sugere ao Poder Executivo que por intermédio da Secretaria de Estado de Obras e da Secretaria de Estado e Esportes, para que seja construído um Estádio de Futebol na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade atender aos anseios dos moradores e São Sebastião que reivindicam a construção de um Estádio de Futebol na cidade.

A construção de um estádio de futebol contribuirá para formação de novos atletas ao passo que ajudará a manter os clubes de futebol profissional e amador que existem na cidade e que por vezes, ficam impossibilitados de competirem por falta de local para os treinos.

Ademais, o estádio sediará jogos de futebol do campeonato brasileiro, contribuindo assim, para o incremento do esporte e da economia local, ao passo que estará viabilizando o comércio local em dias de jogos.

Na certeza que tal ação trará ganho à qualidade de vida de nossa comunidade, conclamo o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, e

[Assinatura]
Deputado LIRA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LIRA - PHS



INDICAÇÃO Nº IND 2055 /2015

(Do Sr. Deputado Lira)

> SETAS - 000106 <

L I R A
Em, 7 1 4 15
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

"Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal, que por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública, disponibilize policiamento para o interior do Parque do Guará."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do Regimento Interno desta Casa, sugere ao Poder Executivo que por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública, disponibilize policiamento para o interior do Parque do Guará.

JUSTIFICAÇÃO

A referida proposição tem como objetivo atender reivindicações de moradores e frequentadores do Parque do Guará e que lutam por melhorias no local, principalmente no que se refere à segurança pública.

A falta de policiamento nas proximidades e no interior do Parque do Guará, faz com que os usuários convivam diariamente com atos ilícitos, ficando à mercê da própria sorte e expostos a diferentes formas de agressão.

Por se tratar de pleito que visa melhorias na qualidade de vida de nossa comunidade, conclamo os nobres Deputados no sentido de aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em

[Assinatura]
Deputado LIRA

AP. ED 01/04/2015 17:57

216809



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



INDICAÇÃO Nº.

IND 2056 /2015

(Autoria: Deputado RAFAEL PRUDENTE – PMDB)

> SETAS - 000107 <

L I D O
Em, 7 1 4 15

Assessoria de Plenário

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Secretária de Saúde, a ampliação do número de leitos no setor de Pronto Socorro, Internação e Unidade de Terapia Intensiva – UTI - no Hospital Regional de Santa Maria - HRSM na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo por intermédio da Secretária de Saúde, a ampliação do número de leitos no setor de Pronto Socorro, Internação e Unidade de Terapia Intensiva – UTI - no Hospital Regional de Santa Maria - HRSM na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por finalidade a ampliação do número de leitos no setor de Pronto Socorro, Internação e Unidade de Terapia Intensiva – UTI - Hospital Regional de Santa Maria – HRSM, na Região Administrativa de Santa Maria.

O Distrito Federal tem um déficit de atendimento de 1,5 milhão de pessoas no sistema público de saúde, segundo estimativas da Secretaria de Saúde (SES) do Governo do Distrito Federal (GDF). Em 2012, foram mais de 7 milhões de atendimentos de urgência e emergência em Brasília e no Entorno – região que inclui cidades do Distrito Federal, de Goiás e de Minas Gerais - nas 59 unidades da secretaria; entre hospitais, unidades mistas, centros de referência e centros de Atenção Psicossocial (Caps). Nos três primeiros meses deste ano, os atendimentos já ultrapassaram 2,4 milhões, de acordo com dados do resumo dos serviços médico-hospitalares da SES.

Uma das principais deficiências da saúde no DF está na falta de leitos. Hoje, há menos leitos disponíveis que no ano passado. Dos atuais 4.375, 188 estão bloqueados, o que anula os 29 leitos abertos entre 2012 e 2013.



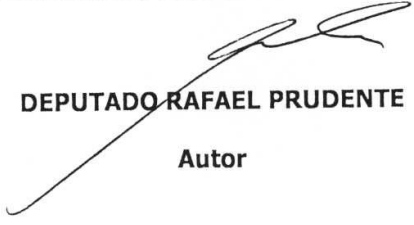
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



O HRSM é um dos tantos hospitais do Distrito Federal que sofre com a insuficiente quantidade de leitos disponíveis, não só para os pacientes das diversas áreas de internação como também para aqueles que precisam da Unidade de Terapia Intensiva - UTI.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões, em.....


DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

Autor

> SETAS - 000108 <



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



INDICAÇÃO Nº.

IND 2057/2015

(Autoria: Deputado RAFAEL PRUDENTE – PMDB)

> SETAS - 000109 <

L I D O
Em, 7 1 4 / 15

Assessoria de Plenário

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Detran – Departamento de Trânsito do Distrito Federal, a pintura da faixa de pedestre, em frente à 33ª Delegacia de Polícia Civil de Santa Maria, na CL 114 Lote A, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Detran – Departamento de Trânsito do Distrito Federal, a pintura da faixa de pedestre, em frente à 33ª Delegacia de Polícia Civil de Santa Maria, na CL 114 Lote A, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Indicação tem por finalidade a pintura da faixa de pedestre, em frente à 33ª Delegacia de Polícia, na Região Administrativa de Santa Maria.

Trata-se de reivindicação da comunidade, que há muito solicita a revitalização da faixa de pedestre, para garantir a segurança das pessoas que transitam nas áreas próximas à 33ª Delegacia daquela RA, tendo em vista que a má visualização deste ponto de travessia de pedestres, compromete a segurança e causa risco iminente de atropelamentos.

Diante do exposto, tendo em vista a melhoria na qualidade de vida dos transeuntes daquele local, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões, em.....

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Autor



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



INDICAÇÃO Nº. IND 2058 /2015

(Autoria: Deputado RAFAEL PRUDENTE – PMDB)

> SETAS - 000110 <

L I D O
Em, 7 1 4 15

Assessoria de Plenário

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Serviço de Limpeza Urbana do DF – SLU a devida limpeza e coleta de lixo nas Quadras 418 e 517 na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Serviço de Limpeza Urbana do DF – SLU a devida limpeza e coleta de lixo, nas Quadras 418 e 517, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

JUSTIFICAÇÃO

A presente indicação tem por finalidade solicitar providências junto ao serviço de limpeza urbana do DF para a devida limpeza e coleta de lixo na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

Com a vinda do período chuvoso o mato cresceu e a sujeira aumentou nas quadras mencionadas. Faz-se necessário uma limpeza urgente, evitando a proliferação de insetos e melhorando o embelezamento da cidade.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente Indicação, que irá trazer um grande benefício à população daquele setor.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

Autor

AP-ED 0-418/2015 15:53



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



INDICAÇÃO Nº.

IND 2059 /2015

(Autoria: Deputado RAFAEL PRUDENTE – PMDB)

> SETAS - 000111 <

L I D O
Em, 7, 4, 15
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Detran – Departamento de Trânsito do Distrito Federal, a pintura da faixa de pedestre, ao longo da Avenida Alagados, QC 01, Área Especial, Lote "B", na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Detran – Departamento de Trânsito do Distrito Federal, a pintura da faixa de pedestre, ao longo da Avenida Alagados, QC 01, Área Especial, Lote "B", na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Indicação tem por finalidade a pintura da faixa de pedestre, ao longo da Avenida Alagados, na Região Administrativa de Santa Maria.

Trata-se de reivindicação da comunidade, que há muito solicita a revitalização da faixa de pedestre, para garantir a segurança das pessoas que transitam nas áreas próximas à essa área, tendo em vista que a má visualização deste ponto de travessia de pedestres, compromete a segurança e causa risco iminente de atropelamentos.

Diante do exposto, tendo em vista a melhoria na qualidade de vida dos transeuntes daquele local, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões, em.....

[Assinatura]
Deputado RAFAEL PRUDENTE

Autor

AP.ED 01/04/2015 15:53

[Assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



INDICAÇÃO Nº.

IND 2060 /2015

(Autoria: Deputado RAFAEL PRUDENTE – PMDB)

> SETAS - 000112 <

L I D O
Em, 7.4.15

Assessoria de Plenário

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Saúde, disponibilizar mais médicos com especialização em Clínica Médica, nos Postos de Saúde de Santa Maria Norte e Santa Maria Sul, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Saúde, disponibilizar mais médicos com especialização em Clínica Médica, nos Postos de Saúde de Santa Maria Norte e Santa Maria Sul, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

JUSTIFICAÇÃO

A presente indicação tem por finalidade disponibilizar mais médicos com especialização em Clínica Médica nos Postos de Saúde de Santa Maria Norte e Sul, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

Trata-se de reivindicação da comunidade, considerando que os mesmos sofrem com as conseqüências da não existência de serviços assistenciais de saúde, por faltarem médicos nos Postos de Saúde. Com uma população em crescente expansão, a localidade ainda deixa muito à desejar no que se refere à qualidade de vida dos cidadãos e à oferta de serviços públicos úteis e eficientes.

Sempre que necessitam de atendimento médico ambulatorial, esses cidadãos sofrem para deslocar-se para outros locais. Convivem com a lotação dos hospitais e a falta de médicos sendo que alguns atendimentos mais simples não somente poderiam, mais deveriam, ser feitos nos postos de saúde. Além de facilitar o acesso da população ao serviço básico e essencial da assistência à saúde, a disponibilização do Posto de Saúde ajudaria, até mesmo, a diminuir a demanda por atendimentos hospitalares, significando um sistema de saúde descentralizado e mais eficiente.

Diante do exposto, tendo em vista a melhoria na qualidade de vida dos transeuntes daquele local, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões, em.....

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Autor

A2 ED 01-Abr-2015 15:53



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



INDICAÇÃO Nº.

IND 2061/2015

(Autoria: Deputado RAFAEL PRUDENTE – PMDB)

> SETAS - 000113 <

L I D O
Em, 7 1 4 1 15
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Saúde, disponibilizar mais médicos nas áreas de Pediatria, Clínico Geral, Ortopedia, Cirurgia, Cardiologia no Hospital Regional de Santa Maria, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Saúde, disponibilizar mais médicos nas áreas de Pediatria, Clínico Geral, Ortopedia, Cirurgia, Cardiologia no Hospital Regional de Santa Maria, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

JUSTIFICAÇÃO

A presente indicação tem por finalidade disponibilizar mais médicos nas áreas de Pediatria, Clínico Geral, Ortopedia, Cirurgia, Cardiologia no Hospital Regional de Santa Maria, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

Trata-se de reivindicação da comunidade, considerando que os mesmos sofrem com as consequências da não existência de serviços assistenciais de saúde, por faltarem médicos nos hospitais. Com uma população em crescente expansão, a localidade ainda deixa muito à desejar no que se refere à qualidade de vida dos cidadãos e à oferta de serviços públicos úteis e eficientes.

Sempre que necessitam de atendimento médico, esses cidadãos sofrem para deslocar-se para outros locais. Convivem com a lotação dos hospitais e a falta de médicos.

Diante do exposto, tendo em vista a melhoria na qualidade de vida dos transeuntes daquele local, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões, em.....

[Assinatura]
Deputado RAFAEL PRUDENTE

Autor

Aº ED 01/ABR/2015 15:42



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



INDICAÇÃO Nº.

IND 2062/2015

(Autoria: Deputado RAFAEL PRUDENTE – PMDB)

> SETAS - 000114 <

L I D O
Em, 7, 4, 15

Assessoria de Plenário

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Detran – Departamento de Trânsito do Distrito Federal, a adoção de medidas para a implantação de faixas de pedestre, em frente às escolas da Quadra 418, em Santa Maria Norte, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Detran – Departamento de Trânsito do Distrito Federal a adoção de medidas para a implantação de faixas de pedestre, em frente às escolas da Quadra 418, em Santa Maria Norte, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

JUSTIFICAÇÃO

A presente indicação tem por finalidade a implantação de faixas de pedestre na Quadra 418, em frente às escolas, em Santa Maria Norte, na Região Administrativa de Santa Maria

Trata-se de reivindicação da comunidade, que há muito solicita a implantação de faixas de pedestre, que atendem àquela cidade, pois a deficiência neste serviço essencial, compromete a segurança e causa transtorno aos transeuntes.

Diante do exposto, tendo em vista a melhoria na qualidade de vida dos moradores daquela cidade, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões, em.....

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Autor

APR 23 09:45:2015 15:52



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



INDICAÇÃO Nº.

IND 2063/2015

(Autoria: Deputado RAFAEL PRUDENTE – PMDB)

> SETAS - 000115 <

L I D O
Em, 7 1 4 15

Assessoria de Plenário

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal, o recapeamento asfáltico nas QR 122, 211, 213, 219 e nas CL 118, 123, 417 e 418 na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal, o recapeamento asfáltico nas QR 122, 211, 213, 219 e nas CL 118, 123, 417 e 418 na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de reivindicação dos moradores e frequentadores daquela Região que lutam por melhorias naquela área, principalmente no que se refere a infraestrutura e obras.

Santa Maria compreende várias quadras entre elas destacamos as QR 122, 211, 213, 219 e nas CL 118, 123, 417 e 418, que estão em péssimas condições, apresentando asfalto irregular e descontínuo com buracos, o que dificulta o trânsito de veículos e pedestres, aumentando consideravelmente o risco de acidentes.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente Indicação que visa a melhoria da qualidade de vida da comunidade desse local.

Sala das Sessões, em.....

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Autor

AP.ED 0143/2015 15452



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



INDICAÇÃO Nº.

IND 2064/2015

(Autoria: Deputado RAFAEL PRUDENTE – PMDB)

> SETAS - 000116 <

L I D O
Em. 7.4.15
Rafael Prudente
Assessoria de Plenário

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP a realização da "Operação Tapa Buraco" nas QR 303 e 318, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP a realização da "Operação Tapa Buraco" nas QR 303 e 318, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

JUSTIFICATIVA

A referida proposição tem como escopo atender as reivindicações dos moradores daquela região que reclamam da grande quantidade de buracos nas ruas e da má conservação das mesmas.

A presença de ruas esburacadas causa um aspecto negativo, além de inúmeros acidentes e desgaste nos veículos que circulam diariamente naquela região.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões, em.....

Rafael Prudente
Deputado RAFAEL PRUDENTE

Autor

AP.ED 01.Abr.2015 15:52



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



INDICAÇÃO Nº. IND 2065 /2015

(Autoria: Deputado RAFAEL PRUDENTE – PMDB)

> SETAS - 000117 <

L I D O
Em, 7 1 4 15

Assessoria de Plenário

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Detran – Departamento de Trânsito do Distrito Federal, a pintura da faixa de pedestre, em frente à Administração Regional de Santa Maria, na Avenida Alagados, QC 01, Área Especial, Lote “B”, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Detran – Departamento de Trânsito do Distrito Federal, a pintura da faixa de pedestre, em frente à Administração Regional de Santa Maria, na Avenida Alagados, QC 01, Área Especial, Lote “B”, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Indicação tem por finalidade a pintura da faixa de pedestre, em frente à Administração Regional de Santa Maria, na Região Administrativa de Santa Maria.

Trata-se de reivindicação da comunidade, que há muito solicita a revitalização da faixa de pedestre, para garantir a segurança das pessoas que transitam nas áreas próximas à essa área, tendo em vista que a má visualização deste ponto de travessia de pedestres, compromete a segurança e causa risco iminente de atropelamentos.

Diante do exposto, tendo em vista a melhoria na qualidade de vida dos transeuntes daquele local, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões, em.....

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Autor

APR 23 01:49:2015 15:51



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



INDICAÇÃO Nº.

IND 2066 /2015

> SETAS - 000118 <

L I D O
Em, 7 / 4 / 15

Assessoria de Plenário

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, a implantação da rede de drenagem e captação de águas pluviais, em todo o Condomínio Porto Rico, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap a implantação da rede de drenagem e captação de águas pluviais, em todo o Condomínio Porto Rico, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

JUSTIFICAÇÃO

A presente indicação tem por finalidade atender as reivindicações dos moradores do local que lutam por melhorias naquela área, principalmente no que se refere à infraestrutura e obras.

As obras de implantação do sistema de drenagem e captação de águas pluviais protege o meio ambiente, evita maiores gastos futuros com reparos e previne o processo de erosão que acarreta grandes prejuízos à área urbana.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

Autor

AP. ED. 07.04.2015 15:56



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



INDICAÇÃO Nº.

IND 2067/2015

(Autoria: Deputado RAFAEL PRUDENTE – PMDB)

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal em parceria com a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP a construção de calçadas públicas na Comercial da Avenida Alagados na Região Administrativa de Santa Maria– RA XIII.

L I D O
Em, 7/4/15
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

> SETAS - 000119 <

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços públicos do Distrito Federal em parceria com a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP a construção de calçadas públicas na Comercial da Avenida Alagados da Região Administrativa de Santa Maria– RA XIII.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por finalidade a implantação de calçamento na Região Administrativa de Santa Maria– RA XIII.

Trata-se de reivindicação da comunidade local, considerando que não existe calçadas nessa R.A. Os moradores têm que andar próximo as vias onde transitam os carros, correndo de risco de acidentes, pois há um grande fluxo de veículos.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões, em.....


Deputado RAFAEL PRUDENTE**Autor**

A3-ED 0149/2015 15:56



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



INDICAÇÃO Nº. IND 2068 /2015

(Autoria: Deputado RAFAEL PRUDENTE – PMDB)

Em, **L I D O**
7 1 4 1 5

Assessoria de Plenário

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, a reforma dos banheiros na Feira Permanente de Santa Maria, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, a reforma dos banheiros na Feira Permanente de Santa Maria, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

JUSTIFICAÇÃO

A presente indicação tem por finalidade a reforma dos banheiros da Feira Permanente na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

Trata-se de reivindicação da comunidade local, considerando que a mesma não sofre uma reforma há muito tempo, e os feirantes sofrem com a falta de uma infra-estrutura adequada para atendê-los. A reforma possibilitaria maior conforto e menos transtornos à população.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente Indicação.

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Autor

AP. 137 01-Ap-2015 15:56



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



INDICAÇÃO Nº.

IND 2069 / 2015

(Autoria: Deputado RAFAEL PRUDENTE – PMDB)

> SETAS - 000121 <

L I D O
Em, 7 1 4 15

Assessoria de Plenário

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal a implantação de paradas de ônibus, no Condomínio Porto Rico, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal, a implantação de paradas de ônibus no Condomínio Porto Rico, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por finalidade, atender a diversas solicitações da população do Condomínio Porto Rico, em Santa Maria, que solicita a construção de paradas de ônibus.

É necessário que haja paradas de ônibus neste Condomínio para permitir o acesso da população ao transporte público, já que depende do mesmo para garantir sua locomoção para o trabalho, para a escola e diversos outros lugares, tanto em horários diurnos quanto noturnos.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões, em.....

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Autor

AP.ED 04/04/2015 15:56



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



INDICAÇÃO Nº. IND 2070 /2015

(Autoria: Deputado RAFAEL PRUDENTE – PMDB)

L I D O
Em, 7 1 4 15
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Serviço de Limpeza Urbana do DF – SLU a devida capina, limpeza e coleta de lixo nas quadras 418 e 517 na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Serviço de Limpeza Urbana do DF – SLU a devida capina, limpeza e coleta de lixo nas quadras 418 e 517 na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

JUSTIFICAÇÃO

A presente indicação tem por finalidade solicitar providências junto ao serviço de limpeza urbana do DF para a devida capina, limpeza e coleta de lixo nas quadras 418 e 517 na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

Com a vinda do período chuvoso o mato cresceu e a sujeira aumentou nessas quadras. Faz-se necessário uma limpeza urgente evitando a proliferação de insetos e melhorando o embelezamento da cidade.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente Indicação, que irá trazer um grande benefício à população daquele setor.

Sala das Sessões, em.....

[Assinatura]
DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

Autor

AP. ED. 0.421/2015 15:55



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



INDICAÇÃO Nº. IND 2071/2015

(Autoria: Deputado RAFAEL PRUDENTE – PMDB)

> SETAS - 000123 <

L I D O
Em, 7/4/15

Assessoria de Plenário

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos, a cobertura e fechamento da Quadra de Skate, do Setor Central, na Região Administrativa de Santa Maria, RA XIII.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos, a cobertura e fechamento da Quadra de Skate, do Setor Central, na Região Administrativa de Santa Maria, RA XIII.

JUSTIFICAÇÃO

A presente indicação tem por finalidade a cobertura e fechamento da Quadra de Skate, do Setor Central, na Região Administrativa de Santa Maria, RA XIII.

Trata-se de reivindicação de pais, professores e skatistas daquela Cidade, considerando que fatores como o clima quente e seco e que, especialmente crianças quando expostas a atividades físicas ao sol, são colocadas em risco de problemas de saúde decorrentes do excesso de calor. A cobertura das quadras de esportes significa mais conforto e saúde para os alunos, possibilitando melhorias imediatas na prática de atividades esportivas.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões, em.....

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Autor

AP - 13 01Abr2015 15:55



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



INDICAÇÃO Nº. **IND 2072/2015**

(Autoria: Deputado RAFAEL PRUDENTE – PMDB)

> SETAS - 000124 <

L I D O
Em, 7 1 4 15

Assessoria de Plenário

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal, a implantação de iluminação pública, nas quadras residenciais no Condomínio Porto Rico na Região Administrativa Santa Maria – RA XIII.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal, a implantação de iluminação pública, nas quadras no Condomínio Porto Rico na Região Administrativa Santa Maria – RA XIII.

JUSTIFICAÇÃO

A presente indicação tem por finalidade a implantação de iluminação pública, nas quadras no Condomínio Porto Rico na Região Administrativa Santa Maria – RA XIII, por conta do aumento da ocorrência de assaltos e outras situações de risco para os moradores.

Diante disso, a colocação da iluminação nas quadras do Condomínio é de extrema importância, visando oferecer a toda a população de Santa Maria um ambiente seguro.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões, em


Deputado RAFAEL PRUDENTE

Autor

AR-ED 02/04/2015 15:54

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**
GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE**INDICAÇÃO Nº.****IND 2073 /2015****(Autoria: Deputado RAFAEL PRUDENTE – PMDB)**

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal, o asfaltamento em todo condomínio Porto Rico, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

L I D O
Em, 7, 4, 15

Assessoria de Plenário

> SETAS - 000125 <

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal o asfaltamento em todo condomínio Porto Rico, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

.JUSTIFICATIVA

Trata-se de reivindicação dos moradores e frequentadores daquela Região que lutam por melhorias naquela área, principalmente no que se refere ao asfaltamento.

São enormes as dificuldades que a população passa por conta da falta de asfalto nessas vias. O trânsito é impraticável na época das chuvas por causa da lama e na época da seca por conta da poeira. Cabe ao Poder Público atuar com urgência no caso, a fim de asfaltar com urgência as vias que estão em situação insustentável de insegurança, garantindo bem estar e segurança aos seus cidadãos.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente Indicação que visa a melhoria da qualidade de vida da comunidade desse local.

Sala das Sessões, em.....

Deputado RAFAEL PRUDENTE**Autor**

AP - ED 01-AJR-2015 15:54



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



INDICAÇÃO Nº.

IND 2074 / 2015

(Autoria: Deputado RAFAEL PRUDENTE – PMDB)

> SETAS - 000126 <

L I D O
Em, 7 1 4 15

Assessoria de Plenário

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Detran – Departamento de Trânsito do Distrito Federal, a adoção de medidas para a implantação de faixas de pedestre na QR 418, em frente às igrejas evangélicas, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Detran – Departamento de Trânsito do Distrito Federal a adoção de medidas para a implantação de faixas de pedestre na QR 418, em frente às igrejas evangélicas, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

JUSTIFICAÇÃO

A presente indicação tem por finalidade a implantação de faixas de pedestre na QR 418, em frente às igrejas evangélicas, na Região Administrativa de Santa Maria

Trata-se de reivindicação da comunidade, que há muito solicita a implantação de faixas de pedestre, que atendem àquela cidade, pois a deficiência neste serviço essencial, compromete a segurança e causa transtorno aos transeuntes.

Diante do exposto, tendo em vista a melhoria na qualidade de vida dos moradores da QR 418 daquela cidade, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões, em.....

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Autor

APPROVADO 01/04/2015 15:54



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



INDICAÇÃO Nº.

IND 2075 /2015

(Autoria: Deputado RAFAEL PRUDENTE – PMDB)

> SETAS - 000127 <

L I D O
Em, 7 / 4 / 15

Assessoria de Plenário

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Detran – Departamento de Trânsito do Distrito Federal, a pintura da faixa de pedestre, em frente ao Hospital Regional de Santa Maria (HRSM), na AC 102, Conj. A/D, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Detran – Departamento de Trânsito do Distrito Federal, a pintura da faixa de pedestre, em frente ao Hospital Regional de Santa Maria (HRSM), na AC 102, Conj. A/D, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Indicação tem por finalidade a pintura da faixa de pedestre, em frente ao Hospital Regional de Santa Maria (HRSM), na Região Administrativa de Santa Maria.

Trata-se de reivindicação da comunidade, que há muito solicita a revitalização da faixa de pedestre, para garantir a segurança das pessoas que transitam nas áreas próximas ao Hospital Regional daquela RA, tendo em vista que a má visualização deste ponto de travessia de pedestres, compromete a segurança e causa risco iminente de atropelamentos.

Diante do exposto, tendo em vista a melhoria na qualidade de vida dos transeuntes daquele local, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões, em.....

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Autor



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



INDICAÇÃO Nº. IND 2076/2015

(Autoria: Deputado RAFAEL PRUDENTE – PMDB)

L I D O
Em, 7 1 4 1 5
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, que providencie a sinalização, com placas de endereço, nas quadras do Condomínio Porto Rico, da Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, que providencie a sinalização com placas de endereço, nas quadras do Condomínio Porto Rico, da Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por finalidade providenciar a sinalização com placas de endereço nas quadras do Condomínio Porto Rico, que é de extrema necessidade, pois tem diversas quadras não sinalizadas, fazendo-se oportuna a identificação das mesmas para facilitar a localização.

A sinalização vai facilitar a vida dos usuários do setor, pois é grande a dificuldade para se encontrar o endereço desejado, principalmente dos carteiros, policiais, agentes da saúde e a população de forma geral.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente Indicação.

[Assinatura]
Deputado RAFAEL PRUDENTE

Autor

AP. 23 04/2015 16:02
[Assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Rafael Prudente - PMDB



IND 2077/2015

INDICAÇÃO Nº
(Do Deputado Rafael Prudente - PMDB)

> SETAS - 000129 <

L I D O
Em. 7 1 4 15
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal, a implantação de um posto de Programa de Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão – NA HORA, na Região Administrativa de Sobradinho II – RA XXVI.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, vem por meio desta proposição sugerir ao Poder Executivo do Distrito Federal, a implantação de um posto de Programa de Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão – NA HORA, na Região Administrativa de Sobradinho II – RA XXVI.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Indicação tem por finalidade sugerir ao Governo do Distrito Federal, a implantação de um posto de Programa de Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão – NA HORA, na Região Administrativa de Sobradinho II – RA XXVI. O Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão – NA HORA, é um programa de relevante utilidade pública à comunidade por reunir em um único local, representações de órgãos públicos federais e distritais, de forma articulada, para a prestação de serviços públicos aos cidadãos.

A implantação do Posto do NA HORA em irá facilitar o acesso do cidadão aos serviços públicos, simplificar as obrigações de natureza burocrática, assim como ampliar os canais de comunicação entre o Estado e o Cidadão.

Por se tratar de justo pleito, que visa contribuir para melhoria da qualidade de vida da nossa comunidade, conclamo os nobres Deputados no sentido de aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em

[Assinatura]
RAFAEL PRUDENTE
Deputado Distrital

CT

A3-ED 01-Abr2015 16:02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Rafael Prudente - PMDB



IND 2078/2015

INDICAÇÃO Nº
(Do Deputado Rafael Prudente - PMDB)

L I D O
Em, 7 1 4 15

Assessoria de Plenário

Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, a implantação de Creche Comunitária na localidade denominada "Vila Roriz" na Região Administrativa do Gama – RA II.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, vem por meio desta proposição sugerir ao Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, a implantação de Creche Comunitária na localidade denominada "Vila Roriz" na Região Administrativa do Gama – RA II.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Indicação tem por finalidade sugerir ao Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, a implantação de Creche Comunitária na localidade denominada "Vila Roriz" na Região Administrativa do Gama – RA II.

Trata-se de reivindicação dos moradores do local, que lutam por melhorias naquela região, principalmente no que se refere a educação e saúde.

As creches existentes nas Regiões Administrativas mais próximas ao Gama não comportam todas as crianças em idade pré-escolar da localidade. A grande maioria das mães trabalha e necessita de um local adequado para deixar seus filhos com tranquilidade no horário de expediente.

A matéria encontra respaldo na Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 223, que estabelece:

"Art. 223. O Distrito Federal garantirá atendimento, em creches e pré-escolas a crianças de zero a seis anos de idade, na forma da lei".

Sala das Sessões, em

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Distrital

CT



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Rafael Prudente - PMDB



IND 2079 /2015

INDICAÇÃO Nº
(Do Deputado Rafael Prudente - PMDB)

L I D O
Em, 7 1 4 15

Assessoria de Plenário

Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Mobilidade a Reforma da Rodoviária de Sobradinho na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, vem por meio desta proposição sugerir ao Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Mobilidade a Reforma da Rodoviária de Sobradinho na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se da reivindicação de moradores, comerciantes e frequentadores de Sobradinho, os quais lutam por melhorias naquela região, principalmente no que se refere à infraestrutura.

Foi verificada a necessidade imediata de reforma na referida rodoviária, em razão do estado em que se encontra, necessitando de vários reparos.

Vale ressaltar que na Rodoviária de Sobradinho vários pontos de serviços e lojas que atendem diariamente milhares de usuários do transporte público.

Por se tratar de justo pleito, que visa contribuir para melhoria da qualidade de vida da nossa comunidade, conclamo os nobres Deputados no sentido de aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Distrital

CT

APR 23 09:43:2015 16:01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Rafael Prudente - PMDB



IND 2080/2015

INDICAÇÃO Nº
(Do Deputado Rafael Prudente - PMDB)

Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal, a criação de Área de Desenvolvimento Econômico na Região Administrativa de Sobradinho II – RA XXVI.

> 271000 - 000132 <
> SPMAS - SPM <

L I D O

714115

Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, vem por meio desta proposição sugerir ao Poder Executivo do Distrito Federal, a criação de Área de Desenvolvimento Econômico na Região Administrativa de Sobradinho II – RA XXVI.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Indicação tem por finalidade sugerir ao Poder Executivo do Distrito Federal a criação de Área de Desenvolvimento Econômico na Região Administrativa de Sobradinho II – RA XXVI.

Trata-se de reivindicação dos moradores da Região Administrativa de Sobradinho II, que se ressentem da necessidade do desenvolvimento sustentável da Região.

A Área de Desenvolvimento Econômico é importante para garantir o desenvolvimento e geração de emprego e renda para a Região, por meio da instalação de setor industrial de baixo impacto ambiental, intensivo em mão de obra, e indústrias baseadas na tecnologia, no conhecimento e na inovação.

Espera-se, com isso, uma área de Desenvolvimento Econômico com potencial se transformar em Arranjo Produtivo.

Por se tratar de justo pleito, que visa contribuir para melhoria da qualidade de vida da nossa comunidade, conclamo os nobres Deputados no sentido de aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em


RAFAEL PRUDENTE
Deputado Distrital

CT

A3-D 014/2015 15:58



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



IND 2081/2015

INDICAÇÃO Nº.**(Autoria: Deputado RAFAEL PRUDENTE – PMDB)**

> SETAS - 000133 <

L I D O
Em, 7.4.15
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal a implantação de paradas de ônibus na QR 416 e QR 418, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal, a implantação de paradas de ônibus na QR 416 e QR 418, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por finalidade atender a diversas solicitações da população de Santa Maria que solicita a construção de paradas de ônibus no local acima especificado.

É necessário que haja paradas de ônibus no meio das quadras para permitir o acesso da população ao transporte público, já que depende do mesmo para garantir sua locomoção para o trabalho, para a escola e diversos outros lugares, tanto em horários diurnos quanto noturnos.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões, em.....


Deputado RAFAEL PRUDENTE**Autor**AP.ED.0.420.5 15:57



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



INDICAÇÃO Nº.

IND 2082 / 2015

(Autoria: Deputado RAFAEL PRUDENTE – PMDB)

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, a implantação de rede coletora de esgoto, no Condomínio Porto Rico na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

L I D O
Em. 7, 4, 15
Rafael Prudente
Assessoria de Plenário

> SETAS - 000134 <

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB - a implantação de rede coletora de esgoto, no Condomínio Porto Rico na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de reivindicação dos moradores que lutam por melhorias na região, principalmente no que se refere à infraestrutura.

Os locais residenciais que não possuem rede coletora de esgoto estão sujeitas ao maior risco de contaminação por doenças e outros fatores decorrentes da falta de implantação de esgoto.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente Indicação que visa a melhoria da qualidade de vida da comunidade desse local.

Sala das Sessões, em.....


Deputado RAFAEL PRUDENTE**Autor**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Rafael Prudente - PMDB



IND 2083/2015

INDICAÇÃO Nº
(Do Deputado Rafael Prudente - PMDB)

L I D O
Em, 7 14 15
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos, o Recapeamento Asfáltico de Todas as Vias Internas de Todas as Comunidades que compõe a Região Administrativa da Fercal – RA XXXI.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, vem por meio desta proposição sugerir ao Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos, o Recapeamento Asfáltico de Todas as Vias Internas de Todas as Comunidades que compõe a Região Administrativa da Fercal – RA XXXI.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Indicação tem por finalidade sugerir ao Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos, o recapeamento asfáltico e a recuperação de calçadas de Todas as Vias Internas de Todas as Comunidades que compõe a Região Administrativa da Fercal – RA XXXI.

Trata-se de reivindicação dos moradores e frequentadores daquela região, que lutam por melhorias, principalmente no que se refere a infraestrutura e obras.

O asfalto da região em questão, devido ao grande tráfego de veículos pesados, se encontra em péssimas condições, apresentando-se irregular e descontinuo e com buracos, o que dificulta o trânsito de veículos e pedestres, aumentando consideravelmente o risco de acidentes, principalmente para as pessoas idosas e crianças.

Por se tratar de justo pleito, que visa a melhoria da qualidade de vida da nossa comunidade, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente Indicação.

Sala das Sessões, em

[Assinatura]
RAFAEL PRUDENTE
Deputado Distrital

CT

> SETAS - 000135 <

A 23 06Abr2015 10:14

[Assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Rafael Prudente - PMDB



IND 2084/2015

INDICAÇÃO Nº
(Do Deputado Rafael Prudente - PMDB)

L I D O
Em, 7 14 15

Assessoria de Plenário

Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, a implantação de Creche Comunitária na Região Administrativa da Fercal – RA XXXI.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, vem por meio desta proposição sugerir ao Poder Executivo do Distrito Federal por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, a implantação de Creche Comunitária na Região Administrativa da Fercal – RA XXXI.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Indicação tem por finalidade sugerir ao Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, a implantação de Creche Comunitária na Região Administrativa da Fercal – RA XXXI.

Trata-se de reivindicação dos moradores do local, que lutam por melhorias naquela região, principalmente no que se refere a educação.

As creches existentes nas Regiões Administrativas mais próximas à Fercal não comportam as crianças em idade pré-escolar da localidade. A grande maioria das mães trabalha e necessita de um local adequado para deixar seus filhos com tranquilidade no horário de expediente.

A matéria encontra respaldo na Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 223, que estabelece:

"Art. 223. O Distrito Federal garantirá atendimento, em creches e pré-escolas a crianças de zero a seis anos de idade, na forma da lei".

Por se tratar de justo pleito, que visa a melhoria da qualidade de vida da nossa comunidade, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente Indicação.

Sala das Sessões, em

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Distrital

CT

> SETAS - 000136 <

APL 04/04/2015 10:14

Rafael 11.944



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Rafael Prudente - PMDB



IND 2085/2015

INDICAÇÃO Nº
(Do Deputado Rafael Prudente - PMDB)

Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal, Promover a Regularização Fundiária e a Concessão das Escrituras aos Proprietários dos Imóveis Residenciais e Comerciais Existentes na Região Administrativa da Fercal – RA XXXI.

L I D O
Em, 7 1 4 1 5
Rafael Prudente
Assessoria de Plenário

> SETAS - 000137 <

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, vem por meio desta proposição sugerir ao Poder Executivo do Distrito Federal Promover a Regularização Fundiária e a Concessão das Escrituras aos Proprietários dos Imóveis Residenciais e Comerciais Existentes na Região Administrativa da Fercal – RA XXXI.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de reivindicação antiga de moradores e Comerciantes instalados na Região Administrativa da Fercal.

São milhares de famílias que ocupam a região há mais de cinquenta e seis anos e já foram cadastradas pelos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal. Faz-se necessário que o Poder Público tome providências para que os moradores e Comerciantes ali instalados possam ter a titularidade dos imóveis onde moram ou tem instalados seus estabelecimentos comerciais.

Considerando que o Distrito Federal tem como objetivo prioritário o atendimento das demandas da sociedade, nada mais do que justo o acatamento do presente pleito, o qual, com certeza, contribuirá para a supressão das necessidades da nossa comunidade.

Por se tratar de justo pleito, que visa a melhoria da qualidade de vida da nossa comunidade, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente Indicação.

Sala das Sessões, em

Rafael Prudente
RAFAEL PRUDENTE
Deputado Distrital

CT

A 3ª ED 06/04/2015 10:14

Rafael Prudente



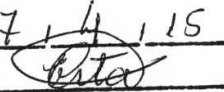
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Rafael Prudente - PMDB



IND 2086 /2015

INDICAÇÃO Nº
(Do Deputado Rafael Prudente - PMDB)

L I D O

Em, 7 de Abril de 2015

Assessoria de Plenário

Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, a implantação de Escola de Ensino Fundamental na Região Administrativa da Fercal – RA XXXI.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, vem por meio desta proposição sugerir ao Poder Executivo do Distrito Federal por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, a implantação de Escola de Ensino Fundamental na Região Administrativa da Fercal – RA XXXI.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Indicação tem por finalidade sugerir ao Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, a implantação de Escola de Ensino Fundamental na Região Administrativa da Fercal – RA XXXI.

Trata-se de reivindicação dos moradores do local, que lutam por melhorias naquela região, principalmente no que se refere a educação e saúde.

As Escolas de Ensino Fundamental existentes no Gama não comportam todas as crianças da localidade. A grande maioria das mães trabalha e necessita de um local adequado para deixar seus filhos com tranquilidade e segurança no horário de expediente.

Por se tratar de justo pleito, que visa a melhoria da qualidade de vida da nossa comunidade, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente Indicação.

Sala das Sessões, em


RAFAEL PRUDENTE
Deputado Distrital

CT

APR 23 04:20:15 10:14
21.944



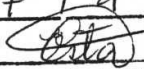
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Rafael Pr



IND 2087/2015

INDICAÇÃO
(Do Senhor Deputado Rafael Prudente)

> SETAS - 000139 <

L I D O
Em, 7 14 15

Assessoria de Plenário

Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social, a implantação de uma Delegacia da Polícia Civil na Região Administrativa da Fercal – RA XXXI.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, vem por meio desta proposição sugerir ao Poder Executivo do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social, a implantação de uma Delegacia da Polícia Civil na Região Administrativa da Fercal – RA XXXI.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de reivindicação antiga dos moradores e comerciantes da Região Administrativa da Fercal – RA XXXI., que se ressentem da falta de uma Delegacia da Polícia Civil.

A falta de uma presença constante da estrutura da Segurança Pública se destaca como um dos grandes problemas apontados pela população daquela Região Administrativa, vez que os índices de criminalidade são crescentes, sem que exista uma estrutura adequada para planejamento e operacionalização da segurança pública na Fercal.

Por se tratar de justo pleito, que visa a melhoria da qualidade de vida da nossa comunidade, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente Indicação.

Sala das Sessões, em


RAFAEL PRUDENTE
Deputado Distrital

ct

ARLEI 06/04/2015 10:14



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL***Gabinete do Deputado Rafael P.*

IND 2088/2015

INDICAÇÃO**(Do Senhor Deputado Rafael Prudente)**

L I D O
Em, 7 14 15
Rafael Prudente
Assessoria de Plenário

Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social, a implantação de um Grupamento do Corpo de Bombeiros Militar na Região Administrativa da Fercal – RA XXXI.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, vem por meio desta proposição sugerir ao Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social, a implantação de um Grupamento do Corpo de Bombeiros Militar na Região Administrativa da Fercal – RA XXXI.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de reivindicação dos moradores e comerciantes da Região Administrativa da Fercal, que manifestam suas preocupações com a segurança da população e edificações e áreas de riscos ambientais daquela cidade.

A Região Administrativa da Fercal decorre de ocupação de áreas antes mesmo da inauguração de Brasília, sem que houvesse a possibilidade de um planejamento adequado. O Estado tem se empenhado em reverter a situação da falta de planejamento da ocupação da cidade mediante aplicação de políticas públicas de ordenamento territorial e implantação dos serviços básicos destinados à população, entretanto, se faz necessário dotarmos a cidade de todos os meios mínimos de segurança, principalmente por meio da implantação do Batalhão do Corpo de Bombeiros.

Por se tratar de justo pleito, que visa a melhoria da qualidade de vida da nossa comunidade, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente Indicação.

Sala das Sessões, em

Rafael Prudente
RAFAEL PRUDENTE
Deputado Distrital

ct

> SETAS - 000140 <

APR 23 04:37 2015 10:14
Rafael Prudente